



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Lei n.º 40/IX/2018:

Concede autorização legislativa ao Governo para, no quadro da operação do cadastro predial nas ilhas do Sal, São Vicente, Boa Vista e Maio, reconfigurar a delimitação da orla marítima do domínio público marítimo. .... 1488

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto n.º 17/2018:

Aprova o Acordo de Crédito entre o Governo da República de Cabo Verde e o KBC BANK NV- Bruxelas, Bélgica. .... 1488

#### Decreto-Regulamentar n.º 6/2018:

Altera a delimitação da área protegida da Reserva Natural Ponta de Sinó da ilha do Sal, aprovada pelo Decreto-Regulamentar n.º 5/2015, de 4 de junho. .... 1512

## ASSEMBLEIA NACIONAL

**Lei n.º 40/IX/2018**

de 3 de setembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

É concedida ao Governo autorização legislativa para, no quadro da operação do cadastro predial nas ilhas do Sal, São Vicente, Boa Vista e Maio, reconfigurar a delimitação da orla marítima do domínio público marítimo, estabelecendo os requisitos e os procedimentos em ordem a regularizar as situações invocadas de propriedade e posse privadas.

Artigo 2.º

**Sentido e extensão**

A autorização legislativa que se concede ao abrigo do artigo anterior tem o sentido e a extensão seguintes:

- a) Reconfigurar a delimitação da orla marítima do domínio público marítimo;
- b) Estabelecer os requisitos e procedimentos técnico-jurídicos em ordem a regularizar as situações invocadas de propriedade e posse privadas, tendo por objeto os terrenos localizados na orla marítima, enquanto categoria de bens integrados no domínio público marítimo.

Artigo 3.º

**Duração**

A presente autorização legislativa tem a duração de 90 (noventa) dias.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia a seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de julho de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 21 de agosto de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA**

Assinada em 22 de agosto de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 17/2018**

de 3 de setembro

O Governo da República de Cabo Verde, através do Ministério da Saúde, celebrou, a 22 de janeiro de 2018, um contrato com a FSE International, Bruxelas - Bélgica, num montante total de EUR 9,230,766.07.

O referido Contrato tem como objeto o Fornecimento de Equipamentos, Serviços de Formação e Manutenção, para o Projeto de Atualização do Diagnóstico Médico de Cabo Verde (PADMCV) - Amélioration du Diagnostic Médical au Cap Vert (ADMVCV).

Nessa sequência, o Governo Belga, por um lado, concordou em financiar 69% (sessenta e nove por cento) do valor desse Contrato, através de um empréstimo Estado-a-Estado, em condições concessionais, e o Governo da República de Cabo Verde, por outro, pretende obter facilidades de financiamento para o financiamento do:

- Saldo do Valor do Contrato, sendo um montante máximo de EUR 2.861.537,48;
- 100% (cem por cento) do prémio de seguro do crédito devido ao *Office National Du Ducroire | Nationale DelcredereDienst* (Credendo ECA), estimado em 284,120.34 Euros (valor indicativo).

Com base nesses instrumentos, o Governo da República de Cabo Verde e o KBC BANK NV- Bruxelas, Bélgica, assinaram, a 15 de maio de 2018, o Acordo de Crédito no valor de EUR 3,145,657.82, destinados a viabilizar o pagamento ao Fornecedor de 31% (trinta e um por cento) do valor do Contrato, e ao Credor ECA, de 100% (cem por cento) do prémio de seguro de crédito estimado em EUR 284.120,34.

Assim,

Nos termos do n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro de 2017, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2018; e

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição da República, decretar o seguinte:

Artigo 1.º

**Aprovação**

É aprovado o Acordo de Crédito entre o Governo da República de Cabo Verde e o KBC BANK NV- Bruxelas, Bélgica, no valor de EUR 3,145,657.82, cujos textos em línguas portuguesa e inglesa se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo mencionado no artigo anterior e os seus respetivos anexos, partes integrantes do mesmo, produzem efeitos em conformidades com o que neles se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 09 de agosto de 2018.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Luís Felipe Lopes Tavares*

**ACORDO DE CRÉDITO entre o Ministério das Finanças, Cabo Verde (“o Mutuário”) e KBC BANK NV (o “Mutuante”)**

ESTE ACORDO tem data de 15 de maio de 2018, e é feito

**ENTRE:**

**O Ministério das Finanças, Cabo Verde** com endereço oficial na Avenida Amílcar Cabral, CP Nº30, Praia, República de Cabo Verde, aqui devidamente representado por .....

(“O Mutuário”)

e

**KBC BANK NV**, com endereço oficial em Havenlaan 2, 1080 Bruxelas, Bélgica, VAT BE 0462.920.226, RLP Bruxelas, FSMA 026256 e aqui devidamente representado pela Sra. Marleen Janssens, Gestora de Finanças de Exportação Sênior e pela Sra. Vicky Haubourdin, Gestora de Finanças de Exportação.

(o “Mutuante”)

**CONSIDERANDO QUE:**

A 22 de janeiro de 2018, a República de Cabo Verde, devidamente representada pelo seu Ministério da Saúde, com os seus escritórios administrativos no Palácio do Governo, na Avenida Cidade de Lisboa, C.P. n.º 47, Praia, Cabo Verde (a seguir designada por “**Compradora**”) celebrou um contrato (a seguir denominado o “**Contrato**”) com a FSE International, com sede em 9 rue du Moniteur, 1000 Bruxelas, Bélgica (a seguir designada por a “**Fornecedora**”) por um montante total de 9,230,766.07 euros (a seguir designado o “**Preço do Contrato**”).

O Contrato consiste no Fornecimento de Equipamentos, Serviços de Formação e Manutenção para o Projeto de Melhoria do Diagnóstico Médico em Cabo Verde (PADMCV) / Amélioration du Diagnostic Médical au Cap Vert (ADMCV).

Em conexão com este Contrato, o Governo Belga concordou em financiar 69% (sessenta e nove por cento) do Preço do Contrato através de um empréstimo Estado-a-Estado em condições concessionais.

Além disso, o Governo da República de Cabo Verde deseja obter facilidades de financiamento para o financiamento de:

- o saldo do Preço do Contrato, sendo um montante máximo de EUR 2.861.537,48 EUR e
- 100% (cem por cento) do prémio de seguro do crédito devido ao Office National Du Ducroire | Nationale Delcrederedienst (Credendo ECA), estimado em 284,120.34 euros (estimativa indicativa).

O Mutuante concordou em conceder tais facilidades em conformidade com os termos e condições estabelecidos neste Acordo (doravante referido como o “**Acordo**”).

É ACORDADO o seguinte:

Artigo 1º

**Definições**

Para os fins deste Acordo e além dos termos definidos no Preâmbulo deste Acordo, os seguintes termos e expressões terão o seguinte significado quando escritos em maiúsculas:

“Autorização”	Significa uma autorização, consentimento, aprovação, resolução, licença, isenção, arquivamento, reconhecimento de assinatura ou registro;
“Autoridades Belgas”	Significa Office National Du Ducroire   Nationale Delcrederedienst, a instituição pública belga para o seguro de créditos à exportação (“Credendo ECA”) e o Comité Pour Le Soutien Financier Aux Exportations, o comité ministerial belga que concede a estabilização da taxa de juro para créditos à exportação (“FINEXPO”);
“País de Incorporação do Mutuário”	Significa a República de Cabo Verde
“Custo de Rutura”	Significa uma taxa de reinvestimento atuarial como compensação pela perda de receita que o Mutuante sofrerá em caso de reembolso antecipado. A perda de receita para o Mutuante é igual à diferença entre a soma do rendimento descontado que o Crédito teria gerado se não houvesse reembolso antecipado e o capital reembolsado antecipadamente.  O Rendimento que deve ser descontado é a quantia (de capital e juros) a ser paga na data de vencimento, a partir da solicitação para efetuar o reembolso antecipado até à data do vencimento. As taxas de juros utilizadas para descontar o rendimento são as que se aplicam no mercado interbancário para depósitos com prazo de vencimento correspondente ao prazo entre, por um lado, a data do reembolso antecipado e, por outro lado, a data de vencimento do crédito.  A taxa de reinvestimento é igual a pelo menos seis meses de juros, calculados sobre o valor do capital a ser pago antecipadamente pela taxa de juros aplicada ao Crédito;
“Dia útil”	Significa um dia (exceto sábado ou domingo) em que os bancos estão abertos para negócios em geral em Bruxelas;
“Taxa de Referência de Interesse Comercial (TRIC)”	Significa a taxa de juros determinada mensalmente de acordo com o Acordo da OCDE sobre Diretrizes para Créditos de Exportação Oficialmente Suportados;
“Crédito”	Significa o financiamento de, no máximo, 31% (trinta e um por cento) do Preço do Contrato e 100% (cem por cento) do prémio de seguro de crédito devido ao Credendo ECA, estimado em EUR 284.120.34 - nos termos do presente Acordo até um montante máximo de 3.145.657,82 EUR;
“Data de disponibilidade”	Significa a data em que o crédito se torna disponível;
“Levantamento”	Significa o montante de um desembolso disponibilizado pelo Mutuante na data de desembolso;
“Data de desembolso”	Significa a data em que o desembolso é feito;
“Período de desembolso”	Significa o período que começa na Data de Disponibilidade e termina na Data Final de Desembolso;
“EURIBOR”	Significa a taxa por ano que aparece na Página Reuters EURIBOR01 (ou qualquer tela sucessora) por volta das 11:00 da manhã, horário de Bruxelas, no dia que é dois (2) Dias Úteis antes da (i) Data de Desembolso relevante ou (ii) Data de Pagamento dos Juros, conforme o caso e, se essa taxa for inferior a zero, a EURIBOR será considerada zero;

<b>“Carta de Taxa”</b>	Significa qualquer carta ou cartas com a data deste Acordo, ou por volta da mesma, do Mutuante para o Mutuário, estabelecendo qualquer uma das taxas e prémios mencionados na Cláusula 9 (TAXAS E PRÉMIOS);	<b>“Data do Vencimento”</b>	Significa que a data cai 84 (oitenta e quatro) meses após a data de início;
<b>“Data de Desembolso Final”</b>	Significa a última data em que um desembolso pode ser feito, sendo a data de 19 (dezanove) meses após a Data de Disponibilidade;	<b>“Parte”</b>	Significa uma parte deste Acordo;
<b>“Documento Financeiro”</b>	Significa este Acordo, a Carta de Taxa, a Garantia, se houver, e qualquer outro documento designado como tal pelo Mutuante;	<b>“Certificado provisório de aceitação”</b>	Significa o documento atestando que o equipamento definido no ANEXO I do Contrato foi instalado e comissionado por local conforme definido no Contrato;
<b>“Primeira Data de Reembolso”</b>	Significa o mais cedo das seguintes datas: - a data que cai seis (6) meses depois da Aceitação Provisória; ou - a data que cai 25 (vinte e cinco) meses após a Data de Disponibilidade do Crédito;	<b>“Dia da cotação”</b>	Significa, em relação a qualquer período para o qual deva ser determinada uma taxa de juro, dois (2) Dias Úteis antes do primeiro dia desse período, a menos que a prática de mercado seja diferente no Mercado Interbancário Relevante, caso em que o Dia de Cotação será determinado pelo Mutuante de acordo com a prática de mercado no Mercado Interbancário Relevante (e se as cotações forem normalmente dadas por bancos líderes no Mercado Interbancário Relevante em mais de um dia, o Dia de Cotação será o último desses dias);
<b>“Data de Pagamento dos Juros”</b>	Significa: a) a data que cai seis (6) meses a partir da (e inclusive) Data de Disponibilidade do Crédito; b) cada data que cair a cada seis (6) meses a partir de então antes da Primeira Data de Reembolso; c) a Primeira Data de Reembolso; d) cada data caindo a cada seis (6) meses após a Primeira Data de Reembolso; e e) a Data de Vencimento;	<b>“Banco de Referência”</b>	Significa tal entidade (i) que poderá ser indicada pelo Mutuante em consulta com o Mutuário e (ii) que tenha aceitado tal nomeação;
<b>“Período de Juros”</b>	Significa, a) o primeiro Período de Juros terá início na Data de Disponibilidade do Crédito e terminará na primeira Data de Pagamento de Juros após a Data de Disponibilidade do Crédito; b) cada Período de Juros subsequente será um período desde (incluindo) a Data de Pagamento de Juros mais recente até (e excluindo) a data de Pagamento de Juros imediatamente a seguir, e assim: - Cada período de juros subsequente terá início no último dia do período de juros anterior; - Um Período de Juros que terminaria num dia que não seja um Dia Útil terminará no próximo Dia Útil subsequente; - Se um Período de Juros for alargado pela aplicação do (ii) acima, o Período de Juros seguinte (sem prejuízo da aplicação do (ii) acima) terminará no dia em que teria terminado se o Período de Juros anterior não tivesse sido alargado; c) o Período Final de Juros terminará na Data de Vencimento	<b>“Regulação”</b>	Significa qualquer regulamento, regra, diretiva oficial, solicitação ou orientação (com ou sem força de lei) de qualquer órgão governamental, intergovernamental ou supranacional, agência, departamento ou autoridade reguladora, autorregulatória ou outra autoridade ou organização;
<b>“Efeito Adverso relevante”</b>	Significa qualquer evento, condição ou alteração que, na opinião razoável do Mutuante, afeta materialmente e adversamente ou que possa razoavelmente afetar os ativos, passivos, resultados financeiros das operações, condições financeiras (financeiras ou de outra natureza), Endividamento Financeiro, negócios ou perspetivas do Mutuário;	<b>“Mercado Interbancário Relevante”</b>	significa o mercado interbancário europeu;
<b>“Margem”</b>	Significa a margem de juros de 0.50% por ano;	<b>“Período de reembolso”</b>	Significa o período de tempo a partir da data de início até à Data de Vencimento;
		<b>“Taxa de tela”</b>	Significa a taxa percentual por ano determinada pela Federação Bancária da União Europeia para EURO para o período relevante, exibida na página apropriada da tela da Reuters. Se a página acordada for substituída ou o serviço deixar de estar disponível, o Mutuante poderá especificar outra página ou serviço que exiba a taxa apropriada;
		<b>“Data da Assinatura”</b>	Significa a data em que este Acordo será devidamente assinado por todas as Partes do presente Acordo;
		<b>“Data de Início”</b>	Significa o mais cedo das seguintes datas: - a data do Certificado de Aceitação Provisória; ou - a data que cai 19 (dezanove) meses após a Data de Disponibilidade;
		<b>“Garantia”</b>	Significa uma hipoteca, encargo, penhora, retenção de título, transferência de título como garantia, garantia ou qualquer outra garantia mobiliária, assegurando qualquer obrigação de qualquer pessoa ou qualquer outro contrato ou acordo ou direito decorrente da lei ou tendo um efeito similar;
		<b>“Taxa(s)”</b>	significa qualquer imposto, tributo, imposição, encargo ou outro encargo ou retenção de natureza semelhante (incluindo, mas não se limitando a, retenção na FATCA). O precedente inclui qualquer penalidade ou juros a pagar em relação a qualquer falha no pagamento ou qualquer atraso no pagamento de qualquer um dos mesmos;
		<b>“Quantia não paga”</b>	Significa qualquer quantia devida e pagável, mas não paga pelo Mutuário de acordo com os Documentos Financeiros.



Neste Acordo, salvo indicação em contrário, uma referência a:

1. uma Cláusula ou um Cronograma é uma referência a uma Cláusula ou um Cronograma deste Acordo;
2. Os títulos de Cláusula e Cronograma são apenas para facilitar a referência e não devem ser levadas em consideração ao interpretar este Acordo;
3. a menos que apareça uma indicação contrária, um termo usado em qualquer outro Documento Financeiro ou em qualquer notificação dada sob ou em conexão com qualquer Documento Financeiro tem o mesmo significado naquele Documento Financeiro ou aviso como neste Acordo;
4. o singular inclui o plural (e vice-versa).

A menos que apareça uma indicação contrária, qualquer referência neste Acordo a:

1. “Documento Financeiro” ou qualquer outro contrato ou instrumento é uma referência àquele Documento Financeiro ou outro contrato ou instrumento conforme emendado, atualizado, complementado, ampliado ou corrigido de tempos em tempos;
2. uma “garantia” inclui qualquer fiança acessória, garantia de uma Letra de Câmbio / Nota Promissória e uma solicitação de garantia que seja independente da dívida à qual se refere;
3. uma “pessoa” inclui qualquer indivíduo, firma, empresa, corporação, governo, estado ou agência de um estado ou qualquer agrupamento (com ou sem personalidade jurídica separada);
4. uma disposição legal é uma referência a essa disposição ao abrigo da lei belga, que seja emendada ou reeditada;

#### Artigo 2º

##### Âmbito e montante do crédito

2.1 Sujeito à aprovação final das Autoridades Belgas e de acordo com os termos dos Documentos Financeiros, o Mutuante põe à disposição do Mutuário o seguinte Crédito, até um montante máximo de 3.145.657,82 EUR, exclusivamente para viabilizar o pagamento:

- ao Fornecedor de 31% (trinta e um por cento) do Preço do Contrato; e
- ao Credendo ECA de 100% (cem por cento) do prémio de seguro de crédito estimado em EUR 284.120,34.

2.2 O Crédito somente financiará materiais / bens e serviços originários da Bélgica. No entanto, os materiais / bens e serviços não-belgas serão elegíveis para financiamento ao abrigo dos Documentos Financeiros dentro dos limites e condições aceites pelas Autoridades Belgas.

#### Artigo 3º

##### Condições precedentes

### 3.1. Condições precedentes para a disponibilidade do crédito

O Crédito somente ficará disponível para o Mutuário após:

- a) o Mutuante receber todos os seguintes documentos e outras evidências em forma e substância que lhe satisfaz:
  - o Acordo original executado; e
  - a aprovação final e específica do presente Acordo pelas Autoridades Belgas; e

- a confirmação por parte das Autoridades Belgas de que o acordo entre o Governo do Reino da Bélgica e o Governo da República de Cabo Verde relativo à concessão de assistência financeira se tornou efetivo e o montante de 6,369,228.59 EUR do empréstimo Estado-a-Estado está disponível; e
- uma cópia do Contrato assinado entre o Comprador e o Fornecedor; e
- uma carta emitida pelo Fornecedor, de acordo com o formulário do Anexo II (**Formulário de entrada em vigor do Contrato**), referente à entrada em vigor do Contrato; e
- evidência do fornecedor a respeito do recebimento do pagamento antecipado de 15% do preço do contrato, ou seja, 1.384.614,91 EUR (a ser pago com o empréstimo Estado-a-Estado); e
- do Fornecedor, um contrato devidamente assinado no qual as obrigações do Fornecedor em relação ao Mutuante em termos do Contrato são especificadas; e
- Recebimento da Taxa de Gestão (de acordo com a Cláusula 9.1 deste Acordo) e quaisquer outras taxas (de acordo com a Carta de Taxa); e
- entregue ao Mutuante o modelo de assinaturas dos representantes autorizados do Fornecedor em relação à assinatura / certificação de documentos (se assim for estipulado no Contrato).

#### b) o Mutuário terá:

- entregue ao Mutuante, uma Carta de Confirmação, de acordo com o formulário do Anexo III (**Formulário da Carta de Confirmação**), declarando que todas as aprovações necessárias (se houver) para o Contrato e o Acordo foram obtidas do representante autorizado e das autoridades competentes do País de Incorporação do Mutuário; e
- entregue ao Mutuante um parecer jurídico emitido pelo Procurador Geral, de acordo com as leis de Cabo Verde, escrito em inglês, devidamente assinado e na forma e substância que satisfaz o Mutuante; e
- entregue ao Mutuante o espécimen de assinaturas dos representantes autorizados do Mutuário no que respeita à assinatura do Acordo e documentos relacionados, juntamente com uma cópia dos documentos de identificação do representante autorizado (bilhete de identidade ou passaporte) mostrando o nome, apelido, data de nascimento, local de nascimento e endereço domiciliar; e
- entregue ao Mutuante o espécimen de assinaturas dos representantes autorizados do Comprador em relação à assinatura / certificação de documentos (se assim for estipulado no Contrato).

Assim que as condições precedentes para a disponibilização do Crédito, conforme estabelecido nesta Cláusula 3.1, forem satisfeitas a contento do Mutuante, então, sujeito às disposições dos Documentos Financeiros, o Mutuário poderá, em Dias Úteis durante o Período de desembolso, mas não após a Data Final do Desembolso, fazer o Desembolso sob o Crédito. O Mutuante informará o Mutuário, o Fornecedor e o Comprador, por escrito, prontamente, quando estiver satisfeito. A data desta carta do Mutuante constituirá a Data de Disponibilidade do Crédito.

Se as condições definidas nesta Cláusula 3.1 não tiverem sido cumpridas dentro de três (3) meses a partir da Data de Assinatura deste Acordo, o Mutuante poderá, através de notificação por carta registrada ou correio especial

(por exemplo, DHL, TNT, FedEx, etc.) rescindir o Acordo, que será considerado nulo e sem efeito a partir da data de tal notificação.

Não obstante a rescisão do Acordo, as Partes concordam que a Taxa de Gestão, conforme estabelecido na Cláusula 9, as taxas e prémios (de acordo com a Carta de Taxa) e as despesas correntes reembolsadas, conforme estabelecido na Cláusula 18, permanecerão devidas e pagáveis e nenhum reembolso é exigido pelo Mutuante.

### 3.2. Condições precedentes para os Desembolsos

Se:

- (i) as representações e garantias estabelecidas na Cláusula 14 são verdadeiras e corretas em cada Data de Desembolso como se cada uma fosse feita com relação aos fatos e circunstâncias existentes em tal data;
- (ii) nenhum Evento de Incumprimento, conforme definido na Cláusula 10 deste Contrato, tiver ocorrido e continuar ou resultar da realização do Crédito; e
- (iii) não tiver havido nenhum Efeito Adverso Material em relação ao Mutuário;

então, sujeito às disposições dos Documentos Financeiros, o Mutuário poderá, em Dias Úteis durante o Período de Desembolso, mas não após a Data Final de Desembolso, efetuar Desembolsos sob o Crédito.

#### Artigo 4º

##### Moeda – Obrigação incondicional de pagar

4.1. O crédito é fornecido ao Mutuário em EUR. Qualquer quantia devida no âmbito deste Crédito será reembolsada pelo Mutuário ao Mutuante em EUR.

Os pagamentos serão feitos na Bélgica na conta do Mutuante nº BE11 488 591 924 548 com o Banco KBC a favor do KBC Bank Bruxelas, sob a referência SFM17-038.

4.2. O Mutuário reconhece expressamente que os Documentos Financeiros são legalmente independentes, abstratos e autónomos do Contrato firmado entre o Comprador e o Fornecedor.

Como consequência, o Mutuário compromete-se, irrevogável e incondicionalmente, a pagar todos e quaisquer valores nos Documentos Financeiros na altura do seu vencimento.

#### Artigo 5º

##### Utilização do crédito

5.1. Assim que todas as condições precedentes estabelecidas na Cláusula 3 tenham sido cumpridas, o Mutuante disponibilizará o Crédito por ordem do Mutuário e em seu nome e em seu benefício, mediante pagamentos:

- ao Fornecedor até um máximo de 2.861.537,48 EUR - contra apresentação dos documentos conforme listados no Anexo IV (“**Lista de Documentos a serem Apresentados ao Mutuante**”); e
- para o Credendo ECA, o prémio de seguro de crédito estimado em 284.120,34 EUR.

O Mutuário instrui irrevogavelmente o Mutuante a pagar os valores acima mencionados ao Fornecedor e ao Credendo ECA, em seu nome e em seu benefício.

5.2. Os Desembolsos podem estar sujeitos à apresentação ao Mutuante de declarações fornecidas pelo Fornecedor e exigidas pelas Autoridades Belgas. O Mutuante informará oportunamente o Mutuário de tais exigências.

5.3. Não podem ser solicitados Desembolsos sob o Crédito ao Credor após a Data Final de Desembolso do Crédito. Uma prorrogação do período de Desembolso só pode ser consentida mediante acordo mútuo entre o Mutuante, o Mutuário e mediante a aprovação explícita das Autoridades Belgas.

5.4. Nenhum Desembolso para pagamento sob o Crédito pode ser solicitado ao Credor pelo Mutuário, caso o Mutuante seja notificado por carta registrada ou correio especial (por exemplo, DHL, TNT, FedEx, etc.) assinada pelo Mutuário, o Comprador ou o Fornecedor do cancelamento, suspensão ou rescisão do Contrato.

5.5. Caso o Crédito não seja totalmente utilizado por qualquer motivo, os valores não utilizados serão deduzidos da (s) última (s) prestação (ões). O Mutuante enviará uma versão adaptada do cronograma de reembolso, correspondente ao valor final utilizado.

#### Artigo 6º

##### Reembolso do crédito

O Mutuário compromete-se a reembolsar o crédito em 14 prestações semestrais iguais e consecutivas durante o período de reembolso. A primeira prestação será paga na primeira data de reembolso.

Quinze (15) dias após a Data de Início, o Mutuante enviará ao Mutuário um cronograma de Reembolso de acordo com o Anexo I (“**Cronograma de Reembolso**”).

#### Artigo 7º

##### Juros

### 7.1. Juros devidos

O Mutuário pelo presente compromete-se a pagar juros ao Mutuante sobre o valor em aberto do Crédito desde a primeira Data de Desembolso até à Data de Vencimento.

Os juros em conformidade com este Acordo serão calculados com base nos dias reais decorridos (sem contar dentro de um Período de Juros no último dia do mesmo) e um ano de 360 dias.

Os pagamentos de juros sobre o valor pendente do Crédito durante o Período de Levantamento serão calculados de acordo com a Cláusula 7.3.1 deste Contrato.

Os pagamentos de juros sobre o montante em aberto do Crédito durante o Período de Desembolso serão calculados de acordo com a Cláusula 7.3.2 deste Acordo.

### 7.2. Taxa de juros

A taxa de juros é fixada em 1,24% ao ano e é o agregado da TRJC (Taxa de Referência de Juros Comerciais) em EUR na Data de Assinatura do Contrato Comercial e a Margem.

### 7.3. Cálculo de juros e pagamentos

#### 7.3.1. Juros devidos durante o período de Desembolso

Os juros devidos durante o Período de Desembolso serão calculados:

- (i) sobre o montante em dívida do Crédito durante cada Período de Juro, desde e incluindo o primeiro dia desse período, até, mas excluindo, o último dia do mesmo; e
- (ii) sobre o montante do (s) Desembolso (s) durante cada Período de Juros, tendo em conta os dias efetivos decorridos e incluindo a Data de Desembolso até, mas excluindo, o último dia do Período de Juros durante o qual o Desembolso foi feito.

Trinta (30) dias antes do final de cada Período de Juros, o Mutuante enviará ao Mutuário uma carta informando do valor dos juros acumulados. Os juros serão pagáveis

pelo Mutuário ao Mutuante em atraso em cada Data de Pagamento de Juros, e em relação ao Período de Juros final durante o Período de Desembolso, na Data de Início. Os juros calculados sobre o(s) Desembolso(s) efetuado(s) durante os últimos 30 (trinta) dias de cada Período de Juros serão, no entanto, pagáveis na Data de Pagamento de Juros seguinte ou na Data de Pagamento de Juros, conforme o caso.

### 7.3.2. Juros devidos durante o período de reembolso

Os juros devidos durante o Período de Reembolso serão calculados sobre o montante em dívida do Crédito durante cada Período de Juros, desde e incluindo o primeiro dia deste período, até, mas excluindo, o último dia do mesmo.

Os juros serão pagos pelo Mutuário ao Mutuante nas mesmas datas que as prestações do valor capital, conforme disposto na Cláusula 6, ou seja, em mora em cada Data de Pagamento de Juros, e em relação ao Período Final de Juros na Data de Maturidade.

### 7.3.3. Juros devidos durante um evento de interrupção do mercado

Se ocorrer um Evento de Interrupção no Mercado (conforme definido a seguir) em relação ao Crédito para qualquer Período de Juros, então a taxa de juros sobre o Crédito para o Período de Juros será a taxa percentual por ano que é a soma:

1. da Margem aplicável;
2. da taxa notificada ao Mutuário, logo que possível e, em qualquer caso, antes do pagamento de juros relativos a esse Período de Juros, a ser aquela que expresse como uma taxa percentual ao ano o custo para o Credor de financiar o Crédito de qualquer fonte que possa razoavelmente selecionar.

“Evento de Interrupção do Mercado” significa

- por volta do meio-dia do Dia de Cotação para o Período de Juros relevante, a Taxa de Ecrã não está disponível e nenhum ou apenas um dos Bancos de Referência fornece uma taxa ao Credor para determinar a Euribor para o Período de Juros relevante; ou
- antes do encerramento dos negócios em Bruxelas, no dia de dois (2) Dias Úteis anteriores à data de Desembolso relevante, ou Data de Pagamento de Juros conforme o caso, o custo para o Mutuante de obter depósitos correspondentes no Mercado Interbancário Relevante seria superior à Euribor.

Artigo 8º

#### Cronograma de reembolso

Os valores de cada prestação do capital e os valores dos juros a serem pagos com relação a cada Desembolso serão notificados ao Mutuário conforme o cronograma de Reembolso, de acordo com o Anexo I, enviado pelo Credor quinze (15) dias após a Data de Início ao Mutuário, por e-mail.

Assim que o valor total do(s) Desembolso(s) tiver atingido o valor da primeira prestação, conforme mencionado no Anexo I, o(s) Desembolsos(s) seguinte(s) terão a data de maturidade seguinte até que seu total some o montante da seguinte prestação.

Artigo 9º

#### Taxas e prémios

9.1. As seguintes taxas, encargos e comissões deverão ser pagos, sem quaisquer encargos ou deduções de qualquer espécie, pelo Mutuário ao Mutuante, a pedido do último, a menos que especificado de outra forma como se segue:

#### Taxa de Gestão

Uma Taxa Gestão não reembolsável de 120.000 EUR - pagável dentro de 30 dias após a Data de Assinatura do Contrato. A Taxa Administrativa e os termos e condições para o seu pagamento são estabelecidos numa Carta de Taxa separada.

#### Comissão de reserva

Uma Comissão de reserva de 0,50% ao ano e calculada pelo critério pro rata temporis em relação ao saldo não utilizado do Crédito desde a Data de Assinatura até o último Desembolso do Crédito.

A Comissão de Reserva acumulada é paga em atraso:

- (i) a partir da Data de Assinatura até à Data de Disponibilidade do Crédito: no último dia de cada período sucessivo de três (3) meses, com o último período autorizado a ser inferior a três (3) meses;
- (ii) a partir da Data de Disponibilidade do Crédito: em cada Data de Pagamento de Juros e em relação ao Período de Juros final durante o Período de Desembolso, na Data de Início

#### Prémio de seguro de crédito

O montante do prémio de seguro de crédito devido à Credendo ECA será pago à Credendo ECA pelo Mutuante em nome e em benefício do Mutuário de acordo com as disposições da Cláusula 5 acima, através de um “Desembolso” do crédito conforme estabelecido no Anexo V a seguir. Caso o montante da nota de débito da Credendo ECA seja superior ou inferior ao montante estimado do prémio de seguro de crédito previsto no presente Acordo, ou seja, 284.120,34 EUR (estimativa indicativa), o Mutuante aumentará ou diminuirá o montante do Crédito em conformidade, após notificação prévia.

9.2. O Mutuante terá o direito de solicitar o pagamento de uma provisão para as taxas e despesas, mediante apresentação ao Mutuário de uma declaração emitida pelo Mutuante.

Artigo 10º

#### Eventos de incumprimento

##### 10.1. Eventos de Incumprimento

Se um ou vários dos seguintes Eventos de Incumprimento ocorrerem, o Mutuante tem o direito de suspender os Desembolsos do Crédito e / ou solicitar reembolso imediato de todos os valores em capital juntamente com os juros acumulados, incluindo quaisquer Custos de Rutura e qualquer outra Quantia Não Paga devidos pelo Mutuário sob o Crédito. A determinação de tal Custo de Rutura pelo Mutuante será vinculativa para as Partes. O pagamento destes Custos de Rutura será efetuado juntamente com o reembolso antecipado.

- (a) O Mutuário não paga qualquer quantia devida e pagável pelo Mutuário de acordo com os Documentos Financeiros;
- (b) Qualquer afirmação ou declaração feita pelo Mutuário em relação a qualquer um dos Documentos Financeiros é ou prova ter sido incorreta ou enganosa quando feita;
- (c) O Mutuário é inadimplente no cumprimento de quaisquer das suas obrigações nos Documentos Financeiros, e não corrige tal inadimplemento antes do prazo de catorze (14) dias após ser notificado, especificando a inadimplência em questão e exigindo que a mesma seja remediada;



(d) A qualquer momento, torna-se ilegal para o Mutuário realizar qualquer ou todas as suas obrigações de acordo com os Documentos Financeiros;

(e) Insolvência

(i) O Mutuário é incapaz ou admite a incapacidade de pagar as suas dívidas no vencimento, suspende os pagamentos de qualquer uma das suas dívidas ou, devido a dificuldades financeiras actuais ou antecipadas, inicia negociações com um ou mais dos seus credores com vista a reprogramar qualquer parte do seu endividamento;

(ii) o valor dos ativos do Mutuário é inferior ao seu passivo (tendo em conta os passivos contingentes e potenciais);

(iii) uma moratória é declarada em relação a qualquer endividamento do Mutuário;

f) Procedimentos de insolvência

Qualquer ação corporativa, procedimento legal ou outro procedimento ou passo é tomado em relação a:

(i) suspensão de pagamentos, uma moratória de qualquer endividamento, liquidação, dissolução, administração ou reorganização (por meio de acordo voluntário, esquema de arranjo ou de outra forma) do Mutuário;

(ii) composição, cessão ou acordo com qualquer credor do Mutuário;

(iii) indicação de liquidante, recebedor, administrador, administrador de insolvência ou outro funcionário similar em relação ao Mutuário ou a qualquer dos seus ativos; ou

(iv) aplicação de qualquer título sobre qualquer ativo do Mutuário ou qualquer procedimento ou etapa análoga em qualquer jurisdição;

(g) Processo dos credores

Qualquer desapropriação, penhora, apreensão, infortúnio ou execução afeta qualquer ativo ou ativos do Mutuário;

(h) O compromisso, responsabilidade, apoio ou seguro da Credendo ECA deixa de estar em pleno vigor e efeito;

(i) Qualquer Efeito Adverso Material em relação ao Mutuário ocorre e não é remediado dentro de 14 (catorze) dias após a ocorrência.

(j) Incumprimento cruzado

- Qualquer endividamento financeiro do Mutuário não é pago quando devido, nem dentro do período de carência originalmente aplicável.

- Qualquer Endividamento Financeiro do Mutuário é declarado como sendo ou se torna devido e pagável antes do seu vencimento especificado como resultado de um evento de incumprimento (como descrito).

- Qualquer compromisso para qualquer Endividamento Financeiro do Mutuário é cancelado ou suspenso por um credor do Mutuário como resultado de um evento de incumprimento (como descrito).

- Qualquer credor do Mutuário ganha o direito de declarar qualquer Endividamento Financeiro do Mutuário (devido e pagável antes do seu vencimento especificado como resultado de um evento de incumprimento (como descrito)).

(k) Rejeição

O Mutuário rejeita um Documento Financeiro ou demonstra a intenção de rejeitar um Documento Financeiro.

O Mutuante notificará o Mutuário da data de suspensão / rescisão por meio de mensagem de fac-símile, carta registrada ou correio especial (por exemplo, DHL, TNT, FedEx, etc.).

10.2. Força maior

Se algum ou vários dos seguintes eventos ocorrerem e continuarem a ocorrer, o Mutuante tem o direito de suspender os desembolsos do Crédito:

- no caso da execução deste Acordo, por qualquer das Partes for impedida por mais de trinta (30) dias no caso de “força maior” sem que uma solução para o problema tenha sido encontrada e acordada entre o Mutuário e o Credor;

- proibição ou suspensão de pagamentos ao exterior, imposição de moratória geral da dívida externa decretada pelo governo do País de Incorporação do Mutuário, nacionalização dos produtos, adoção pelo governo do País de Incorporação do Mutuário de qualquer medida ou ocorrência de qualquer situação que possa impedir que o Mutuário cumpra as suas obrigações de acordo com os Documentos Financeiros.

Em caso algum, a força maior não prolongará a Data de Início.

Artigo 11º

#### Juros sobre pagamentos atrasados

Qualquer montante não pago em capital pelo Mutuário na altura do vencimento terá automaticamente juros na sua totalidade e sem notificação formal para esse efeito, a uma taxa de juros anual de 2% (dois por cento) acima da Margem e os três (3) meses correntes da taxa válida EURIBOR no devido vencimento, revisível a cada três meses, e com um mínimo de 2% (dois por cento) por ano acima da taxa de juros do Crédito, conforme especificado na Cláusula 7.2.

No entanto, as disposições desta Cláusula não deverão ser interpretadas como uma renúncia do Mutuante ao seu direito de suspender os Desembolsos ou para exigir o reembolso antecipado nos casos previstos na Cláusula 10, nem como uma autorização para o Mutuário adiar o pagamento de quaisquer quantias não pagas.

Artigo 12º

#### Aplicação de pagamentos

Todas as quantias recebidas pelo Mutuante, nos termos dos Documentos Financeiros, através do exercício dos seus direitos contra o Mutuário, serão aplicáveis, salvo disposição em contrário em qualquer outra parte dos Documentos Financeiros, às obrigações do Mutuário nos Documentos Financeiros na seguinte ordem:

(a) **em primeiro lugar**, no ou para o pagamento de quaisquer taxas, custos e despesas do Mutuante nos termos dos Documentos Financeiros que não sejam os juros e o capital;

(b) **em segundo lugar**, no pagamento de quaisquer juros acumulados devidos, mas não pagos, sobre pagamentos atrasados nos termos da Cláusula 11;

(c) **em terceiro lugar**, no ou para o pagamento de quaisquer juros acumulados nos Documentos Financeiros;

(d) **em quarto lugar**, no ou para o pagamento de qualquer capital devido, mas não pago, nos Documentos Financeiros; e

começando em cada caso com o mais antigo.



## Artigo 13º

**Impostos**

13.1. Quaisquer Impostos devidos de acordo com os Documentos Financeiros e daí resultantes, legalmente devidos na Bélgica, serão por conta do Mutuante.

13.2. Quaisquer Impostos devidos nos termos dos Documentos Financeiros e daí decorrentes, devidos legalmente fora da Bélgica, serão por conta do Mutuário.

13.3. Todos os pagamentos a serem feitos ou quantias devidas pelo Mutuário ao Mutuante nos termos dos Documentos Financeiros serão feitos (a) sem compensação, reconvenção ou condição de qualquer natureza e (b) livres e sem dedução ou retenção ou por conta de quaisquer impostos presentes ou futuros, a menos que o Mutuário seja obrigado, por lei ou regulamento, a sujeitar tal pagamento a quaisquer Impostos.

Nesse caso, então:

- (i) o Mutuário deverá notificar o Mutuante imediatamente, assim que tomar conhecimento de tal exigência; e
- (ii) o Mutuário deverá remeter prontamente o valor de tais Impostos à autoridade tributária competente e, em qualquer caso, antes da data em que as penalidades forem impostas; e
- (iii) tal pagamento será aumentado pela quantia necessária para assegurar que o Mutuante recebe um valor líquido que, após deduzir ou retirar tais Impostos, seja igual ao valor total que o Mutuante teria recebido se tal pagamento não tivesse sido sujeito a tais impostos; e
- (iv) o Mutuário deverá indemnizar o Mutuante contra qualquer responsabilidade do Mutuante em relação a tais Impostos.

O mais tardar trinta dias após cada dedução ou retenção de quaisquer desses Impostos, o Mutuário deverá encaminhar ao Mutuante, prova satisfatória ao Mutuante, de que tais Impostos foram remetidos à devida autoridade tributária.

13.4. O Mutuário e o Mutuante concordam em entregar os formulários, documentos ou certificados às autoridades competentes do país em questão ou entre si, requeridos ou razoavelmente solicitados, a fim de permitir ao Mutuário efetuar pagamentos nos Documentos Financeiros sem dedução ou retenção na fonte para ou na conta de qualquer imposto ou com tal dedução ou retenção a uma taxa reduzida.

## Artigo 14º

**Representações e Garantias****14.1. Representações e garantias**

O Mutuário faz as seguintes representações e garantias em benefício do Mutuante e reconhece que o Mutuante celebrou estes Documentos Financeiros com total confiança em tais representações e garantias pelo Mutuário nos seguintes termos; e o Mutuário agora garante ao Mutuante que o que se segue é verdadeiro e correto:

**(a) Poderes e autorizações**

O Mutuário tem o poder e a autoridade para celebrar os Documentos Financeiros e as transações contempladas e exercer os seus direitos, executar e cumprir as suas obrigações aqui descritas e tomou todas as medidas corporativas ou outras necessárias para autorizar a execução e entrega dos Documentos Financeiros por si e o seu desempenho das suas obrigações ao abrigo dos mesmos. O Mutuário tomou todas as medidas necessárias para autorizar o empréstimo de Levantamentos nos termos e condições dos Documentos Financeiros.

**(b) Não conflito com outras obrigações**

A execução, entrega e desempenho dos Documentos Financeiros não violarão, em nenhum aspeto, as disposições da lei ou Regulamento ou qualquer ordem de qualquer órgão ou autoridade governamental, judicial ou pública, ou as leis e documentos que incorporem e constituam o Mutuário ou qualquer hipoteca, contrato ou outro empreendimento ou instrumento do qual o Mutuário é parte ou que o vincule ou aos seus ativos, nem resultar na criação ou imposição de ônus sobre qualquer dos seus ativos, de acordo com as disposições de qualquer hipoteca, contrato ou outro empreendimento ou instrumento, nem constitui um evento de incumprimento ou rescisão (como quer que seja descrito) sob qualquer tal contrato ou instrumento.

**(c) Validade**

Os Documentos Financeiros e todos os documentos ligados a eles e as obrigações expressas a serem assumidas pelo Mutuário em cada Documento Financeiro e em tais documentos estão sujeitos a quaisquer princípios gerais de direito que limitem os direitos dos credores, obrigações legais e válidas que o vinculem e executáveis contra ele de acordo com os termos do mesmo.

**(d) Autorizações e admissibilidade em evidência**

Nenhuma Autorização, e nenhum pagamento de qualquer Imposto e nenhuma outra ação que não tenha sido devida e incondicionalmente obtida, feita ou tomada, é necessária ou desejável sob as leis do País de Incorporação do Mutuário para permitir que o Mutuário entre legalmente, exerça os seus direitos e cumpra as suas obrigações ao abrigo dos Documentos Financeiros de que é parte e de fazer os Documentos Financeiros de que é uma parte admissível como elemento de prova na sua jurisdição de incorporação.

**(e) Nenhum litígio ou processo de insolvência**

Nenhuma ação, litígio, arbitragem ou procedimento administrativo ou reclamação que por si só ou em conjunto com quaisquer outros processos ou reclamações possa ter um Efeito Adverso Material no Mutuário como um todo ou que possa, por si só ou em conjunto com qualquer outro processo ou reclamações afetar a sua capacidade de respeitar ou executar as suas obrigações de acordo com os Documentos Financeiros e todos os documentos relacionados, está atualmente em andamento ou pendente ou, do que Mutuário saiba, tenha informação e entendimento, está ameaçada contra o Mutuário ou qualquer dos seus ativos.

**(f) Nenhum incumprimento**

- Nenhum Evento de Incumprimento está a decorrer ou pode ser razoavelmente esperado que resulte da realização de qualquer Desembolso ou da entrada em desempenho ou qualquer transação contemplada por qualquer Documento Financeiro.
- Não tenha ocorrido nenhum evento que constitua, ou que, com a notificação e / ou o decurso do tempo e / ou a realização de uma determinação relevante, constituiria uma contravenção ou incumprimento de qualquer contrato ou instrumento pelo qual o Mutuário ou qualquer dos seus ativos é vinculado ou afetado, sendo uma contravenção ou incumprimento que possa ter um Efeito Adverso Material sobre o Mutuário ou que possa afetar a sua capacidade de respeitar ou executar as suas obrigações nos termos dos Documentos Financeiros e todos os documentos a ele relacionados.

**(g) Obrigações tributárias**

Todas as declarações de impostos necessárias foram entregues por ou em nome do Mutuário às autoridades tributárias competentes e o Mutuário não está inadimplente no pagamento de quaisquer Impostos, e nenhuma reclamação está a ser declarada com relação a Impostos que não são divulgados nas demonstrações financeiras referidas no parágrafo (f) acima.

**(h) nenhuns impostos**

Os Documentos Financeiros não estão sujeitos a nenhum imposto na jurisdição do País de Incorporação do Mutuário.

**(i) Sem Títulos**

Nenhum dos ativos do Mutuário é afetado por qualquer Título e o Mutuário não é Parte nem é em qualquer dos seus ativos estão vinculados por qualquer ordem, contrato ou instrumento sob o qual o Mutuário esteja, ou em certos eventos pode ser necessário para criar, assumir ou permitir que surja qualquer Título.

**(j) Divulgação**

O Mutuário divulgou por escrito ao Mutuante todos os fatos relativos ao Mutuário que o Mutuário conhece ou deveria conhecer razoavelmente e que são materiais para divulgação ao Mutuante no âmbito dos Documentos Financeiros.

**(k) Nenhuma violação da lei**

O Mutuário não infringiu nenhuma lei ou regulamento cuja violação possa constituir um Efeito Adverso Material.

**(l) Nenhum imposto de registro ou de selo**

De acordo com a lei do País de Incorporação do Mutuário, não é necessário que os Documentos Financeiros sejam apresentados, registrados ou inscritos em qualquer tribunal ou outra autoridade ou que qualquer registro ou imposto de selo ou similar seja pago em relação aos Documentos Financeiros ou as transações contempladas pelos Documentos Financeiros.

**14.2. Sobrevivência**

As representações e garantias previstas nesta Cláusula 14 sobreviverão à assinatura e entrega deste Acordo e à disponibilização do Crédito e serão consideradas repetidas pelo Mutuário e serão verdadeiras e corretas em relação a ele por referência aos fatos e circunstâncias então existentes sobre: a data de cada Desembolso e o primeiro dia de cada Período de Juros.

Artigo 15º

**Convénios**

15.1. O Mutuário declara que cumpriu todas as leis e regulamentos relativos a empréstimos obtidos no exterior e garantias dadas, atualmente em vigor no país de incorporação do mutuário. Além disso, compromete-se a cumprir todos os futuros Regulamentos e leis que entrarem em vigor durante a vigência do Acordo.

15.2. O Mutuário, desde que endividado de acordo com os Documentos Financeiros, compromete-se a manter o Mutuante imediatamente informado de qualquer processo registrado contra o Mutuário ou sobre os seus bens que possam acarretar substancial redução dos seus ativos.

15.3. As obrigações de pagamento do Mutuário segundo os Documentos Financeiros serão pelo menos *pari passu* com as reivindicações de todos os seus credores sem garantias e não subordinadas, existentes ou posteriores, exceto pelas obrigações necessariamente preferenciais por lei aplicáveis às empresas em geral, e sem qualquer

preferência entre as mesmas e igualmente com todas as outras dívidas e obrigações presentes e futuras do Mutuário.

15.4. O Mutuário não poderá, sem o prévio consentimento do Mutuante, criar ou permitir a subsistência de qualquer Título em relação a qualquer empréstimo, crédito, endividamento ou garantia a respeito dos quais seja ou venha a ser responsável de qualquer maneira, sem ao mesmo tempo conceder ao Mutuante o mesmo Título tal como é concedido com relação a tal empréstimo, crédito, dívida ou garantia.

15.5. O Mutuário garante ainda que, a partir da Data de Assinatura deste Acordo, e enquanto qualquer valor permanecer em aberto sob qualquer um dos Documentos Financeiros:

- (a) deverá efetuar tais registros e obter todas as Autorizações que possam ser necessárias para o cumprimento de qualquer uma das suas obrigações, incluindo, em particular, todas as permissões de controlo cambial necessárias em relação ao pagamento de qualquer quantia (seja em natureza de capital, juros, comissões, taxas ou outros) segundo os Documentos Financeiros;
- (b) informará imediatamente o Mutuante de qualquer Evento de Incumprimento, de qualquer litígio, arbitragem ou processo administrativo apresentado contra ele ou qualquer dos seus ativos, que possa afetar materialmente a capacidade do Mutuário de cumprir as suas obrigações segundo os Documentos Financeiros;

Artigo 16º

**Mudanças nas circunstâncias**

Se:

- (i) manter ou financiar este Crédito se tornar ilegal para o Mutuante ou não estiver em conformidade com a lei aplicável, regra ou Regulamento (com ou sem força de lei) de qualquer autoridade competente, ou
- (ii) a partir da Data de Assinatura deste Acordo,
  - a) for anunciada ou entrar em vigor legislação nacional ou internacional nova, suplementar ou alterada, Regulamento, orientações ou recomendações no sentido mais lato (doravante referidos como “os regulamentos”); ou
  - b) houver uma alteração da interpretação, do âmbito ou da aplicação dos regulamentos através de jurisprudência ou através de um órgão nacional ou internacional competente que conduza ou venha a conduzir a medidas novas, suplementares ou alteradas (por exemplo, relativas ao capital a ser detido pelo Credor, obrigações em relação a recursos próprios, exigências de reservas monetárias e restrições de crédito), resultando direta ou indiretamente num aumento do custo do Crédito ou redução de receita para o Mutuante,

então o Mutuário deverá, a pedido do Mutuante, ser obrigado a reembolsar imediatamente todos os saldos em capital, juntamente com juros acumulados, incluindo qualquer Custo de Rutura e quaisquer outros montantes devidos e não pagos pelo Mutuário segundo os Documentos Financeiros e incluindo os custos ou despesas relevantes ou compensação pela perda de receita para o período que começa quando a regulamentação entra em vigor e se estende até à data em que o pagamento é efetivamente feito.

A determinação do Mutuante sobre os valores acima mencionados (incluindo o Custo de Rescisão) será obrigatória para as Partes.

No caso de (ii) o Mutuante poder oferecer ao Mutuário a opção de manter o Crédito, desde que o Mutuante possa repassar, no todo ou em parte, o custo adicional ou a perda de receita que tenha calculado para o Mutuário, sob a forma de aumento da taxa de juros, taxas ou comissões novas ou aumentando ou cobrando quaisquer encargos.

A determinação do Mutuante relativamente aos valores acima mencionados será vinculativa para as Partes.

Artigo 17º

#### Compensação

O Mutuário autoriza o Mutuante, na medida permitida por lei, a aplicar quaisquer quantias existentes ao crédito de qualquer conta do Mutuário em qualquer escritório ou sucursal do Mutuante e em qualquer moeda em ou no pagamento de qualquer Quantia Não Paga (seja do capital, juros ou outro). Para este fim, o Mutuante está autorizado a comprar, com as quantias existentes, ao crédito de qualquer uma dessas contas, outras moedas que possam ser necessárias para efetuar tal aplicação.

Artigo 18º

#### Despesas

##### 18.1. Custos iniciais e especiais

O Mutuário deverá pagar imediatamente ao Mutuante o montante de todos os custos próprios e despesas (incluindo, mas não limitado a honorários legais e despesas de viagem) razoavelmente incorridos por ele em conexão com:

- (i) a negociação, preparação, impressão e execução dos Documentos Financeiros e quaisquer outros documentos referidos neste Contrato; e / ou
- (ii) qualquer alteração, renúncia, consentimento ou suspensão de direitos (ou qualquer proposta para qualquer um dos precedentes) solicitada pelo Mutuário ou em seu benefício e relativa aos Documentos Financeiros ou a um documento referido no Contrato, tal emenda ou taxa de renúncia sendo igual a pelo menos 5.000 EUR; e / ou
- (iii) qualquer outro assunto que não seja de natureza administrativa ordinária, decorrente ou relacionado com os Documentos Financeiros, no valor acordado entre o Mutuante e o Mutuário no momento relevante.

##### 18.2. Custos de execução

O Mutuário deverá, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis após o recebimento de um pedido por escrito, pagar ao Mutuante a quantia de todos os custos e despesas incorridos por si em conexão com a execução ou preservação dos Documentos Financeiros e qualquer outro documento a eles relacionado.

##### 18.3 Imposto de selo

O Mutuário deverá pagar qualquer imposto de selo, documentação e outros tributos e Impostos similares aos quais os Documentos Financeiros ou quaisquer documentos relacionados possam estar sujeitos ou dar origem e deverá indemnizar plenamente e manter indemnizado o Credor de e contra quaisquer perdas ou responsabilidades que ele possa incorrer como resultado de qualquer atraso ou omissão no pagamento de tais direitos, taxas ou Impostos.

Artigo 19º

#### Diversos

19.1 Nenhuma emenda, modificação ou adição aos Documentos Financeiros será efetiva ou vinculante para qualquer das Partes, a menos que tal emenda,

modificação ou adição tenha sido acordada por escrito e um instrumento escrito tenha sido executado pelos representantes devidamente autorizados de cada uma das Partes aos Documentos Financeiros e às Autoridades Belgas.

19.2 Os direitos ou obrigações previstos nos Documentos Financeiros não podem ser cedidos ou transferidos pelo Mutuário sem o prévio consentimento por escrito do Mutuante.

19.3 Mediante notificação ao Mutuário, o Mutuante poderá, a qualquer momento, ceder ou de outra forma transferir os seus direitos e / ou obrigações nos termos deste documento sem o prévio consentimento por escrito do Mutuário. Com efeito a partir da data da atribuição:

- (i) o cedente deixará de ter os direitos e / ou será liberado das obrigações aqui previstas;
- (ii) o cessionário tornar-se-á uma Parte do Mutuante com direitos e / ou sujeito a obrigações que diferem daquelas aqui mencionadas somente na medida em que o cessionário tenha direito a ele e / ou a seu cargo em lugar do cedente.

19.4. A renúncia por qualquer das Partes a qualquer direito aqui descrito ou falha em cumprir ou violação da outra Parte não será considerada como uma renúncia de qualquer outro direito aqui previsto ou de qualquer outra violação ou falha por parte da outra Parte, seja de natureza semelhante ou de outra forma.

19.5. Se, a qualquer momento, qualquer termo ou disposição dos Documentos Financeiros for ou tornar-se ilegal, inválido ou inexecutável em qualquer aspeto sob qualquer lei ou Regulamento de qualquer jurisdição dos países das Partes, nem a legalidade, validade ou exequibilidade das restantes disposições, nem a legalidade, validade ou exequibilidade de tal provisão sob a lei ou Regulamento de qualquer outra jurisdição serão de qualquer forma afetadas ou prejudicadas e as Partes negociarão uma cláusula substituta que preservará tanto quanto possível o significado original e a intenção do Documentos Financeiros.

19.6. Qualquer pagamento que seja devido num dia que não seja um Dia Útil, deverá ser feito no próximo Dia Útil subsequente. Qualquer juro, comissão ou taxa resultante de um Documento Financeiro acumular-se-ão de um dia para o outro e será calculado com base no número real de dias decorridos e num ano de 360 dias (para juros, não incluindo o último dia de qualquer Período de Juros).

19.7. O presente Acordo é redigido em inglês. Salvo disposição em contrário em outra cláusula deste Acordo, todas as comunicações e documentos relacionados com os Documentos Financeiros devem ser escritos em inglês ou se não em inglês, e se exigido pelo Mutuante, acompanhados de uma tradução em inglês certificada e, neste caso, a tradução em inglês prevalecerá.

##### 19.8 Verificações “Conheça o seu cliente”

Se:

- a introdução ou qualquer alteração em (ou na interpretação, administração ou aplicação de) qualquer lei ou Regulamento feita após a Data de Assinatura deste Acordo; ou
- qualquer alteração no status ou na participação do Mutuário após a Data de Assinatura deste Acordo,

obrigar o Credor a cumprir com “conheça o seu cliente” ou procedimentos semelhantes de identificação em circunstâncias em que a informação necessária ainda



não estiver disponível, o Mutuário deverá prontamente, mediante solicitação de fornecimento do Mutuante, ou obter o fornecimento de tal documentação e outras provas conforme razoavelmente solicitado pelo Mutuante, para que o Mutuante realize e esteja satisfeito de ter cumprido todas as verificações necessárias “conheça o seu cliente” ou outras verificações semelhantes sob todas as leis e Regulamentos aplicáveis de acordo com as transações contempladas nos Documentos Financeiros.

#### 19.10 Indemnização de moeda

Se qualquer quantia devida pelo Mutuário nos Documentos Financeiros (uma “Quantia”), ou qualquer outra ordem, julgamento ou sentença proferida ou feita em relação a uma Quantia, tiver que ser convertida da moeda (a “Primeira Moeda”) em que essa quantia é pagável em outra moeda (a “Segunda Moeda”) com a finalidade de:

- (i) fazer ou apresentar uma reclamação ou prova contra o Mutuário;
- (ii) obter ou executar uma ordem, julgamento ou sentença em relação a qualquer processo de litígio ou arbitragem,

O Mutuário deverá, como obrigação independente, no prazo de três Dias Úteis do pedido, indemnizar o Mutuante contra qualquer custo, perda ou passivo decorrente ou resultante da conversão, incluindo qualquer discrepância entre (A) a taxa de câmbio utilizada para converter a quantia da primeira moeda para a segunda moeda e (B) a taxa ou taxas de câmbio disponíveis para o Mutuante no momento da sua receção dessa quantia.

O Mutuário renuncia a qualquer direito que possa ter em qualquer jurisdição de pagar qualquer quantia nos Documentos Financeiros numa moeda ou unidade monetária diferente daquela em que é expressa como pagável.

#### Artigo 20º

##### Lei aplicável e jurisdição

Este Acordo, cada Documento Financeiro e todos os documentos em conformidade com o mesmo são regidos e interpretados de acordo com a lei Belga.

Não obstante qualquer disposição em contrário em qualquer Documento Financeiro, as Partes concordam em usar os seus esforços comercialmente razoáveis para resolver qualquer controvérsia ou disputa de qualquer natureza relacionada de qualquer maneira a qualquer Documento Financeiro durante um período não superior a 30 (trinta) dias após uma notificação escrita descrevendo a natureza da disputa tiver sido enviada por qualquer das Partes à outra Parte. No caso de a controvérsia ou disputa não ser resolvida durante este período de tempo, as Partes relevantes concordam em submeter tal controvérsia ou disputa à arbitragem dentro dos primeiros trinta (30) dias seguintes, de acordo com as Regras de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (as “**Regras de Arbitragem**”). Isso significa que todos os litígios emergentes de ou relacionados com qualquer Documento Financeiro serão resolvidos sob as referidas Regras de Arbitragem e por três (3) árbitros indicados de acordo com as referidas Regras.

A localização de cada processo de arbitragem será em Bruxelas. O processo de arbitragem será conduzido na língua inglesa.

As Partes da arbitragem envidarão os seus esforços razoáveis para concluir a arbitragem de qualquer controvérsia ou disputa no prazo de cento e vinte (120) dias após a apresentação de tal controvérsia ou disputa.

Os árbitros incluirão em qualquer sentença a exigência de que a Parte vencida deva pagar à outra Parte todos

os custos razoáveis, incluindo honorários dos advogados, incorridos durante a arbitragem, sujeitos às Regras de Arbitragem.

Não obstante qualquer outra disposição de qualquer Documento Financeiro, qualquer Parte do presente instrumento terá o direito de buscar uma medida cautelar preliminar de um tribunal de jurisdição competente enquanto se aguarda a decisão final ou a sentença dos árbitros.

O Mutuário renuncia a qualquer imunidade de jurisdição e / ou execução e renuncia antecipadamente valer-se de imunidades soberanas de jurisdição e / ou de execução das quais poderia beneficiar-se no futuro.

#### Artigo 21º

##### Pagamentos devidos pelo fornecedor

Todas as quantias que venham a ser devidas pelo Fornecedor em conexão com o Contrato ao Mutuário por qualquer razão serão pagas ao Mutuante por conta do Mutuário, a despeito de qualquer outro recurso que o Mutuante possa exercer contra o Mutuário de acordo com os termos e condições dos Documentos Financeiros.

Essas quantias serão aplicadas conforme o Mutuante possa indicar a seu critério exclusivo.

#### Artigo 22º

##### Eleição do domicílio

Salvo disposição em contrário neste documento, qualquer comunicação a ser feita sob ou em conexão com os Documentos Financeiros deve ser feita por escrito e, a menos que indicado de outra forma, pode ser feita por carta ou e-mail para e dos seguintes endereços onde os domicílios são eleitos para esse objetivo:

O endereço e endereço de e-mail (e o departamento ou responsável, se houver, para quem a comunicação deve ser feita) de cada Parte para qualquer comunicação ou documento a ser feito ou entregue sob ou em conexão com os Documentos Financeiros é:

No caso do Mutuário:

Ministério das Finanças Cabo Verde

Avenida Amílcar Cabral,

CP N.º30, Praia,

República de Cabo Verde

Tel: + 238 260 75 00

e-mail: [Carla.cruz@mf.gov.cv](mailto:Carla.cruz@mf.gov.cv) – [Frederic-mbassa@mf.gov.cv](mailto:Frederic-mbassa@mf.gov.cv)

No caso do Credor:

**KBC BANK NV**

Department Specialised Finance

MLT Export Finance - SFM

Havenlaan 2

B-1080 Bruxelas

e-mail: [operations.specialisefinance@kbc.be](mailto:operations.specialisefinance@kbc.be)

Attn: Ann Amelinckx

ou qualquer endereço substituto, endereço de e-mail ou departamento ou responsável, conforme a Parte possa notificar o Credor (ou o Credor pode notificar as outras Partes, se uma mudança for feita pelo Credor) com não menos que cinco (5) Dias Úteis de Aviso.

Artigo 23º

**Comunicações**

23.1 Qualquer comunicação ou documento feito ou entregue por uma pessoa a outra sob ou em conexão com os Documentos Financeiros somente será efetivo:

- se por e-mail, quando for realmente recebido de forma legível.
- se por carta, quando tiver sido deixada no endereço relevante ou cinco (5) Dias Úteis após ter sido depositada na caixa postal pré-paga num envelope endereçado a ele naquele endereço.

Qualquer comunicação ou documento a ser feito ou entregue ao Mutuante só será efetivado se for expressamente assinalado para a atenção do departamento ou responsável, conforme estipulado na Cláusula 22 (ou qualquer departamento substituto ou responsável, tal como o Mutuante especificará para esse propósito).

23.2 Cada Parte concorda que todas as mensagens eletrônicas e a versão em papel impresso de tais mensagens são admissíveis como provas perante os tribunais (de arbitragem) e constituem provas dos fatos nele estabelecidos.

Caso as mensagens enviadas por e-mail não contenham uma reprodução de uma assinatura, cada Parte poderá presumir razoavelmente que a mensagem é originária da outra Parte (por exemplo, com base no endereço de e-mail) e a mensagem recebida pela cada Parte servirá como prova da receção por cada Parte e como prova da data e do conteúdo.

23.3 Cada Parte concorda que devem notificar imediatamente uns aos outros, por escrito, qualquer mudança no seu endereço (de e-mail) ou qualquer outra informação fornecida por eles, necessária para possibilitar o envio e recebimento de informações por esse meio relevante.

Artigo 24º

**Cronogramas**

Os Cronogramas anexados ao contrato são parte integrante do mesmo:

- ANEXO I: CRONOGRAMA PROVISÓRIO DE REEMBOLSO
- ANEXO II: FORMULÁRIO DE CARTA DE ENTRADA EM VIGOR DO CONTRATO
- ANEXO III: FORMULÁRIO DE CARTA DE CONFIRMAÇÃO
- ANEXO IV: LISTA DE DOCUMENTOS A APRESENTAR AO MUTUANTE

Em fé do que, as Partes assinaram este Acordo em duas (2) cópias originais, cada uma das quais mantendo um original assinado.

Este Acordo será uma obrigação válida e vinculativa do Mutuário, aplicável de acordo com os seus termos, mediante a sua execução. Este Acordo entra em vigor na Data de Assinatura.

O Mutuário:

Data:

Por: \_\_\_\_\_

O Mutuante:

Data:

Por: \_\_\_\_\_

**ANEXO I: CRONOGRAMA DE REEMBOLSO provisório**

Mês	Valor em capital	Valor em juros	Valor total
T + 6(*)	EUR 224,689.84-	(**)	(**)
T + 12	EUR 224,689.84-	(**)	(**)
T + 18	EUR 224,689.84-	(**)	(**)
T + 24	EUR 224,689.84-	(**)	(**)
T + 30	EUR 224,689.84-	(**)	(**)
T + 36	EUR 224,689.84-	(**)	(**)
T + 42	EUR 224,689.84-	(**)	(**)
T + 48	EUR 224,689.84-	(**)	(**)
T + 54	EUR 224,689.84-	(**)	(**)
T + 60	EUR 224,689.84-	(**)	(**)
T + 66	EUR 224,689.84-	(**)	(**)
T + 72	EUR 224,689.84-	(**)	(**)
T + 78	EUR 224,689.84-	(**)	(**)
T + 84	EUR 224,689.84-	(**)	(**)

T = Data de Início

(\*) = Meses depois de T

(\*\*) = a ser completado depois do último Levantamento

**ANEXO II: FORMULÁRIO DE CARTA DE ENTRADA EM VIGOR DO CONTRATO**

(PARA SER EMITIDO COM O PAPEL TIMBRADO DO FORNECEDOR)

Para: KBC Bank NV

Department Specialized Finance

MLT Export Finance - SFM

Havenlaan 2

B - 1080 Bruxelas

Bélgica

15 de maio de 2018

Caros Senhores,

Re: - Contrato nº 1906 assinado a 15 de maio de 2018 entre o Ministério da Saúde, tendo os seus escritórios administrativos no Palácio do Governo, Avenida Cidade de Lisboa, C.P. n.º 47, Praia, Cabo Verde e a FSE Internacional, sediada em 9 rue du Moniteur, 1000 Bruxelas, Bélgica, relativa ao Fornecimento de Equipamento, Serviços de Formação e Manutenção para o projeto de melhoria do diagnóstico médico de Cabo Verde (PMDMCV) num montante total de 9,230,766.07 euros (a seguir denominado “Contrato”).

- Acordo de Crédito assinado em 15 de maio de 2018 entre o Ministério das Finanças de Cabo Verde e o KBC Bank NV (doravante designado por “Acordo”) no valor total de EUR 3.145.657,82.

De acordo com a Cláusula 3 do Acordo acima mencionado, confirmamos que todas as condições precedentes à entrada em vigor do Acordo, exceto pela disponibilidade do Crédito e o recebimento do pagamento antecipado, foram cumpridas em 15 de maio de 2018.

Todos os termos e expressões usados nesta carta têm os mesmos significados definidos no Acordo mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

Fornecedor

(assinaturas autorizadas)

Por: \_\_\_\_\_

**ANEXO III: FORMULÁRIO DA CARTA  
DE CONFIRMAÇÃO  
(A SER EMITIDA EM PAPEL TIMBRADO  
DO MUTUÁRIO)**

Para: KBC Bank NV

Department Specialized Finance

MLT Export Finance - SFM

Havenlaan 2

B - 1080 Bruxelas

Bélgica

**15 de maio de 2018**

Caros Senhores,

**Re:** - Contrato n.º 1906 assinado a **15 de maio de 2018** entre o Ministério da Saúde, tendo os seus escritórios administrativos no Palácio do Governo, Avenida Cidade de Lisboa, C.P. n.º 47, Praia, Cabo Verde e a **FSE International**, sediada em 9 rue du Moniteur, 1000 Bruxelas, Bélgica, relativa ao Fornecimento de Equipamento, Serviços de Formação e Manutenção para o projeto de melhoria do diagnóstico médico de Cabo Verde (PMDMCV) num montante total de 9,230,766.07 euros (a seguir denominado “**Contrato**”).

- Acordo de Crédito assinado em **15 de maio de 2018** entre o **Ministério das Finanças de Cabo Verde** e o KBC Bank NV (doravante designado por “Acordo”) no valor total de EUR 3.145.657,82.

Nos termos da Cláusula 3 do Acordo acima mencionado, confirmamos que todas as aprovações necessárias relativas ao Contrato e ao Acordo foram obtidas junto das Autoridades autorizadas e competentes do País de Incorporação do Mutuário.

Todos os termos e expressões usados nesta carta têm os mesmos significados definidos no Acordo acima mencionado.

Com os melhores cumprimentos

O Mutuário

(Assinaturas autorizadas)

Por: \_\_\_\_\_

**ANEXO IV: LISTA DE DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS AO CREDOR**

1) 15% (quinze por cento) do Preço do Contrato, ou seja, EUR 1.384.614,91-, como entrada, serão pagos pelo Banco Nacional da Bélgica ao Fornecedor através de um único Desembolso do empréstimo Estado-a-Estado, contra apresentação ao Banco Nacional de Bélgica de uma fotocópia:

- da fatura comercial relevante assinada pelo Fornecedor;
- de uma garantia de pagamento antecipado irrevogável de 15% emitida pelo KBC Bank NV, de acordo com o Anexo VI do Contrato.

2) de 100% (cem por cento) do prémio de seguro de crédito estimado, ou seja, 284.120,34 EUR, serão pagos pelo Mutuante ao Credendo ECA, valendo-se do Crédito, contra a apresentação pelo Mutuante ao Mutuário de uma nota de débito.

3) de 85% do Preço do Contrato, ou seja, 7.846.151,16 EUR, proporcionalmente ao valor das remessas/serviços, será pago pelo Mutuante ao Fornecedor através de

levantamentos proporcionais, ou seja, 31% do Preço do Contrato no Crédito (por um valor máximo de 2.861.537,48 EUR) e de 54% do Preço do Contrato relativo ao empréstimo Estado-Estado (no montante máximo de 4 984 613,68 EUR), mediante apresentação pelo Fornecedor ao Murtuante de uma cópia de:

a. Para pagamento de Equipamento / Transporte / Seguro / Embalagem

- a fatura comercial assinada pelo Fornecedor; e
- o Bill of Lading ou o Airway Bill; e,
- a lista de embalagem; e
- o Certificado de Inspeção emitido pelo representante autorizado do Comprador, se aplicável; e
- o certificado de origem;

b. Pagamento por instalação / treinamento / contingências

- a fatura comercial assinada pelo Fornecedor; e
- o certificado de aceitação provisória.

c. Pagamento por serviços de Manutenção

- a fatura comercial assinada pelo Fornecedor; e
- o certificado de aceitação provisória; e
- a garantia cobrindo a quantidade dos serviços de manutenção

**CREDIT AGREEMENT**

between

**Ministry of Finance, Cape Verde**

**(the “Borrower”)**

and

**KBC BANK NV**

**(the “Lender”)**

**THIS AGREEMENT** is dated ..... and made

**BETWEEN:**

**Ministry of Finance, Cape Verde** having its registered office at Avenida Amílcar Cabral, CP N.º30, Praia, Republic of Cape Verde, hereby duly represented by .....

(the “**Borrower**”)

and

**KBC BANK NV**, having its registered office at Havenlaan 2, 1080 Brussels, Belgium, VAT BE 0462.920.226, RLP Brussels, FSMA 026256 and hereby duly represented by Mrs Marleen Janssens, Senior Manager Export Finance, and Mrs Vicky Haubourdin, Manager Export Finance.

(the “**Lender**”)

**WHEREAS:**

On 22 January 2018, the Republic of Cape Verde, duly represented through its Ministry of Health, having its administrative offices at Palácio do Governo, Avenida Cidade de Lisboa, C.P. n.º 47, Praia, Cabo Verde (hereinafter referred to as the “**Buyer**”) has entered into a contract (hereinafter referred to as the “**Contract**”), with FSE International, registered offices at 9 rue du Moniteur, 1000 Brussels, Belgium (hereinafter referred to as the “**Supplier**”) for a total amount of EUR 9,230,766.07- (hereinafter referred to as the “**Contract Price**”).



The Contract consists of the Supply of Equipment, Training and Maintenance Services for the Project of Upgrade of Cape Verde Medical Diagnostic (UCVMD) / Amélioration du Diagnostic Médical au Cap Vert (ADMVCV).

In connection with this Contract, the Belgian Government has agreed to finance 69% (sixty-nine per cent) of the Contract Price by means of a State-to-State loan upon concessional conditions.

Furthermore, the Government of the Republic of Cape Verde wishes to obtain funding facilities for the financing of:

- the balance of the Contract Price, being a maximum amount of EUR 2,861,537.48-; and
- 100 % (one hundred per cent) of the credit insurance premium due to Office National Du Ducroire | Nationale DelcredereDienst (Credendo ECA), estimated at EUR 284,120.34- (*indicative estimation*).

The Lender has agreed to grant such facilities under the terms and conditions set forth in this Agreement (hereinafter referred to as the “**Agreement**”).

IT IS AGREED as follows:

Clause 1  
**Definitions**

For the purpose of this Agreement and in addition to the terms which are defined in the Preamble to this Agreement, the following terms and expressions shall have the following meaning when written in capitalised terms:

“ <b>Authorisation</b> ”	Means an authorisation, consent, approval, resolution, license, exemption, filing, notarisation or registration;
“ <b>Belgian Authorities</b> ”	Means Office National Du Ducroire   Nationale DelcredereDienst, the Belgian public institution for insurance of export credits (“Credendo ECA”) and Comité Pour Le Soutien Financier Aux Exportations, the Belgian ministerial committee granting interest rate stabilisation for export credits (“FINEXPO”);
“ <b>Borrower’s Country of Incorporation</b> ”	Means the Republic of Cape Verde;
“ <b>Breakage Cost</b> ”	Means an actuarial reinvestment fee as compensation for the loss of income the Lender will suffer in case of early repayment. The loss of income for the Lender is equal to the difference between the sum of the discounted income the Credit would have generated if there had been no early repayment, and the principal repaid early.  The income that must be discounted is the amount (of principal and interest) to be paid on the due date, as from the request to effect early repayment until the due date. The rates of interest used to discount the income are those applying on the interbank market for deposits with a term to maturity that corresponds with the term between, on the one hand, the date of the early repayment and, on the other, the due date of the credit  The reinvestment fee is equal to at least six months’ interest, calculated on the amount of principal to be repaid early at the rate of interest applying to the Credit;
“ <b>Business Day</b> ”	Means a day (other than a Saturday or Sunday) on which banks are open for general business in Brussels;
“ <b>Commercial Interest Reference Rate (CIRR)</b> ”	Means the interest rate determined monthly in accordance with the OECD-Arrangement on Guidelines for Officially Supported Export Credits;

“ <b>Credit</b> ”	Means the financing of maximum 31% (thirty one per cent) of the Contract Price and 100 % (hundred per cent) of the credit insurance premium due to Credendo ECA, estimated at EUR 284,120.34- pursuant to the stipulations of this Agreement up to a maximum amount of EUR 3,145,657.82-;
“ <b>Date of Availability</b> ”	Means the date on which the Credit becomes available;
“ <b>Draw-Down</b> ”	Means the amount of a drawing made available by the Lender hereunder on the Draw-Down Date;
“ <b>Draw-Down Date</b> ”	Means the date on which the Draw-Down is made;
“ <b>Draw-Down Period</b> ”	Means the period starting on the Date of Availability and ending on the Final Draw-Down Date;
“ <b>EURIBOR</b> ”	Means the rate per annum which appears on Reuters Page EURIBOR01 (or any successor screen) at or about 11.00 a.m. Brussels time on the day that is two (2) Business Days preceding the relevant (i) Draw-Down Date or (ii) Interest Payment Date, as the case may be and, if that rate is less than zero, EURIBOR shall be deemed to be zero;
“ <b>Fee Letter</b> ”	Means any letter or letters dated on or about the date of this Agreement from the Lender to the Borrower setting out any of the fees and premiums referred to in Clause 9 (FEES AND PREMIUMS);
“ <b>Final Draw Down Date</b> ”	Means the last date on which a Draw-Down can be made being the date which is 19 (nineteen) months after the Date of Availability;
“ <b>Finance Document</b> ”	Means this Agreement, the Fee Letter, the Guarantee, if any, and any other document designated as such by the Lender;
“ <b>First Repayment Date</b> ”	Means the earlier of the following dates : - the date falling six (6) months after the Provisional Acceptance; or - the date falling twenty-five (25) months after the Date of Availability of the Credit;
“ <b>Interest Payment Date</b> ”	Means : a) the date falling six (6) months from (and including) the Date of Availability of the Credit; b) each date falling every six (6) months thereafter prior to the First Repayment Date; c) the First Repayment Date; d) each date falling every six (6) months after the First Repayment Date; and e) the Maturity Date;
“ <b>Interest Period</b> ”	Means, a) the first Interest Period will start on the Date of Availability of the Credit and end on the first Interest Payment Date falling after the Date of Availability of the Credit; b) each subsequent Interest Period will be a period from (and including) the most recent Interest Payment Date until (and excluding) the immediately following Interest Payment Date, and so that : - each subsequent Interest Period shall commence on the last day of the previous Interest Period; - an Interest Period which would otherwise end on a day which is not a Business Day shall end on the next succeeding Business Day; - if an Interest Period is extended by the application of (ii) above, the following Interest Period shall (without prejudice to the application of (ii) above) end on the day on which it would have ended if the preceding Interest Period had not been so extended; c) the final Interest Period shall end on the Maturity Date;

“Material Adverse Effect”	Means any event, condition or change which in the Lender’s reasonable opinion materially and adversely affects or could reasonably be expected to materially and adversely affect the assets, liabilities, financial results of operations, financial conditions (financial or otherwise), Financial Indebtedness, business or prospects of the Borrower;
“Margin”	Means the interest margin of 0.50% per annum;
“Maturity Date”	Means the date falling 84 (eighty-four) months after the Starting Date;
“Party”	Means a party to this Agreement;
“Provisional Acceptance Certificate”	Means the document certifying that the equipment defined in ANNEX I of the Contract has been installed and commissioned per site as defined in the Contract;
“Quotation Day” “Reference Bank”	Means, in relation to any period for which an interest rate is to be determined, two (2) Business Days before the first day of that period unless market practice differs in the Relevant Interbank Market in which case the Quotation Day will be determined by the Lender in accordance with market practice in the Relevant Interbank Market (and if quotations would normally be given by leading banks in the Relevant Interbank Market on more than one day, the Quotation Day will be the last of those days);  Means such entity (i) as may be appointed by the Lender in consultation with the Borrower and (ii) that has accepted such appointment;
“Regulation”	Means any regulation, rule, official directive, request or guideline (whether or not having the force of law) of any governmental, intergovernmental or supranational body, agency, department or regulatory, self-regulatory or other authority or organisation;
“Relevant Interbank Market”	means the European interbank market;
“Repayment Period”	Means the period of time from the Starting Date to the Maturity Date;
“Screen Rate”	Means the percentage rate per annum determined by the Banking Federation of the European Union for EUR for the relevant period, displayed on the appropriate page of the Reuters screen. If the agreed page is replaced or service ceases to be available, the Lender may specify another page or service displaying the appropriate rate;
“Signing Date”	Means the date on which this Agreement is duly signed by all Parties hereto;
“Starting Date”	Means the earlier of the following dates: - the date of Provisional Acceptance Certificate; or - the date falling 19 (nineteen) months after the Date of Availability;
“Security”	Means a mortgage, charge, pledge, retention of title, transfer of title as collateral, guarantee, or any other security interest securing any obligation of any person or any other agreement or arrangement or right arising by operation of law or having a similar effect;
“Tax(es)”	means any tax, levy, impost, duty or other charge or withholding of a similar nature (including but not limited to FATCA withholding). The foregoing includes any penalty or interest payable in connection with any failure to pay or any delay in paying any of the same;
“Unpaid Sum”	Means any sum due and payable but unpaid by a Borrower under the Finance Documents.

In this Agreement, unless otherwise indicated, a reference to:

1. a Clause or a Schedule is a reference to a Clause or a Schedule to this Agreement;
2. Clause and Schedule headings are for ease of reference only and shall not be taken into consideration in construing this Agreement;
3. unless a contrary indication appears, a term used in any other Finance Document or in any notice given under or in connection with any Finance Document has the same meaning in that Finance Document or notice as in this Agreement;
4. the singular includes the plural (and vice versa).

Unless a contrary indication appears, any reference in this Agreement to:

1. “Finance Document” or any other agreement or instrument is a reference to that Finance Document or other agreement or instrument as amended, novated, supplemented, extended or restated from time to time;
2. a “guarantee” includes any accessory suretyship, guarantee for a Bill of Exchange / Promissory Note and a demand guarantee which is independent from the debt to which it relates;
3. a “person” includes any individual, firm, company, corporation, government, state or agency of a state or any grouping (whether or not having separate legal personality);
4. a provision of law is a reference to that provision under Belgian Law, as amended or re-enacted;

#### Clause 2

##### Scope and amount of the credit

2.1 Subject to the final approval of the Belgian Authorities and according to the terms of the Finance Documents, the Lender makes available to the Borrower the following Credit, up to a maximum amount of EUR 3,145,657.82-, exclusively to enable payment:

- to the Supplier of 31 % (thirty one per cent) of the Contract Price; and
- to Credendo ECA of 100 % (one hundred per cent) of the estimated credit insurance premium of EUR 284,120.34-.

2.2 The Credit shall solely finance materials/goods and services originating from Belgium. However, non-Belgian materials/goods and services shall be eligible for financing under the Finance Documents within and pursuant to the limits and conditions accepted by the Belgian Authorities.

#### Clause 3

##### Conditions precedent

##### 3.1. Conditions precedent for the Availability of the Credit

The Credit shall only become available to the Borrower after:

- a) the Lender has received all of the following documents and other evidence in form and substance to its satisfaction:
  - the original executed Agreement; and
  - the final and specific approval of this Agreement by the Belgian Authorities; and
  - the confirmation from the Belgian Authorities that the agreement between the Government of the Kingdom

of Belgium and the Government of the Republic of Cape Verde relating to the granting of Financial Assistance has become effective and the amount of EUR 6,369,228.59- of the State-to-State loan is available; and

- a copy of the Contract signed between the Buyer and the Supplier; and
- a letter issued by the Supplier, in accordance with the form in Schedule II ("**Form of letter of coming into force of the Contract**"), regarding the coming into force of the Contract; and
- evidence from the Supplier regarding the receipt of the advance payment of 15 % of the Contract Price i.e. EUR 1,384,614.91- (to be paid out of the State-to-State loan); and
- from the Supplier a duly signed agreement in which the obligations of the Supplier towards the Lender with respect to the Agreement are specified; and
- Receipt of the Management Fee (in accordance with Clause 9.1 hereof) and any other fees (in accordance with the Fee Letter); and
- delivered to the Lender the specimen of signatures of the authorised representatives of the Supplier with respect to the signing / certification of documents (if so stipulated in the Contract).

b) the Borrower shall have:

- delivered to the Lender, a Letter of Confirmation, in accordance with the form in Schedule III ("**Form of Letter of Confirmation**"), stating that all necessary approvals (if any) for the Contract and the Agreement have been obtained from the authorized and competent Authorities of the Borrower's Country of Incorporation; and
- delivered to the Lender a legal opinion written in English according to the laws of Cape Verde issued by the Attorney General, duly signed and in form and substance satisfactory to the Lender; and
- delivered to the Lender the specimen of signatures of the authorised representatives of the Borrower with respect to the signing of the Agreement and related documents together with a copy of the authorised representative's identification documents (identity card or passport) showing name, surname, birth date, birth place and domicile address; and
- delivered to the Lender the specimen of signatures of the authorised representatives of the Buyer with respect to the signing / certification of documents (if so stipulated in the Contract).

As soon as the conditions precedent for the availability of the Credit as set out in this Clause 3.1 have been met to the satisfaction of the Lender, then, subject to the provisions of the Finance Documents, the Borrower may on Business Days during the Draw-Down Period, but not after the Final Draw-Down Date, make Draw-Downs under the Credit. The Lender shall inform the Borrower, Supplier and Buyer in writing promptly upon being so satisfied. The date of this letter from the Lender shall constitute the Date of Availability of the Credit.

Should the conditions as set out in this Clause 3.1 not have been fulfilled within three (3) months from the Signing Date of this Agreement, the Lender may upon notification by registered letter or special courier

(e.g. DHL, TNT, FedEx, etc.) terminate the Agreement, which will be considered as null and void as of the date of such notification.

Notwithstanding the termination of the Agreement, Parties agree that the Management Fee as set out under Clause 9, the fees and premiums (in accordance with the Fee Letter) and the out-of-pocket expenses reimbursed as set out under Clause 18 shall remain due and payable and no refund is required by the Lender.

### 3.2. Conditions precedent for Draw-Downs

If:

- (i) the representations and warranties as set out in Clause 14 are true and correct on and at each Draw-Down Date as if each were made with respect to the facts and circumstances existing at such date;
- (ii) no Event of Default as defined in Clause 10 of this Agreement shall have occurred and be continuing or would result from the making of the Credit; and
- (iii) there has been no Material Adverse Effect with regard to the Borrower;

then, subject to the provisions of the Finance Documents, the Borrower may on Business Days during the Draw-Down Period, but not after the Final Draw-Down Date, make Draw-Downs under the Credit.

Clause 4

### Currency - Unconditional obligation to pay

3.1. The Credit is provided to the Borrower in EUR. Any amount due under this Credit will be repaid by the Borrower to the Lender in EUR.

The payments will be made in Belgium on the account of the Lender n.º BE11 488 591 924 548 with KBC Bank in favour of KBC Bank Brussels, under reference SFM17-038.

4.2. The Borrower expressly acknowledges that the Finance Documents are legally independent, abstract and autonomous from the Contract signed between the Buyer and the Supplier.

As a consequence, the Borrower irrevocably and unconditionally undertakes to pay any and all amounts under the Finance Documents when they fall due.

Clause 5

### Utilisation of the credit

4.1. As soon as all conditions precedent as set forth in Clause 3 have been fulfilled, the Lender shall make the Credit available by order of the Borrower and in its name and on its behalf, through payments:

- to the Supplier up to a maximum of EUR 2,861,537.48- against presentation of the documents as listed in Schedule IV ("**List of Documents to be presented to the Lender**"); and
- to Credendo ECA, the estimated credit insurance premium of EUR 284,120.34-.

The Borrower hereby irrevocably instructs the Lender to pay the Supplier and Credendo ECA in the name and on behalf of the Borrower the amounts as mentioned above.

5.2. Draw-Downs may be subject to presentation to the Lender of statements provided by the Supplier and required by the Belgian Authorities. The Lender shall advise the Borrower in due time of such requirements.



5.3. No Draw-Downs on the Credit can be requested from the Lender after the Final Draw-Down Date of the Credit. An extension of the Draw-Down Period can only be consented to upon mutual agreement between the Lender, the Borrower and upon the explicit approval of the Belgian Authorities.

5.4. No Draw-Downs for payment under the Credit can be requested from the Lender by the Borrower, in case the Lender is notified by registered letter or special courier (e.g. DHL, TNT, FedEx, etc.) signed by the Borrower, the Buyer or the Supplier of the cancellation, suspension or termination of the Contract.

5.5. In case the Credit would not be fully utilised for whatever reason, the non-utilised amounts will be deducted from the last instalment(s). The Lender will send an adapted version of the schedule of repayment, in correspondence with the final utilised amount.

Clause 6

#### Repayment of the credit

The Borrower undertakes to repay the Credit in 14 equal and consecutive semi-annual instalments during the Repayment Period. The first instalment shall fall due on the First Repayment Date.

Fifteen (15), days after the Starting Date, the Lender shall send to the Borrower a schedule of repayment as per Schedule I (“**Schedule of Repayment**”)

Clause 7

#### Interest

##### 7.1. Interest due

The Borrower hereby undertakes to pay interest to the Lender on the outstanding amount of the Credit from the first Draw-Down Date to the Maturity Date.

Interest under this Agreement shall be calculated on the basis of actual days elapsed (not counting within an Interest Period the last day thereof) and a year of 360 days.

Payments of interest on the outstanding amount of the Credit during the Draw-Down Period) will be calculated in accordance with Clause 7.3.1 of this Agreement.

Payments of interest on the outstanding amount of the Credit during the Repayment Period will be calculated in accordance with Clause 7.3.2 of this Agreement.

##### 7.2. Interest rate

The interest rate is fixed at 1.24% per annum and is the aggregate of the CIR (Commercial Interest Reference Rate) in EUR at the Signing Date of the Commercial Contract and the Margin.

##### 7.3. Interest calculation and payments

###### 7.3.1. Interest due during the Draw-Down Period

The interest due during the Draw-Down Period shall be calculated:

- (i) on the outstanding amount of the Credit during each Interest Period, from and including the first day of that period, until, but excluding, the last day thereof; and
- (ii) on the amount of the Draw-Down(s) during each Interest Period, taking into account the actual days elapsed from and including the Draw-Down Date until, but excluding, the last day of the Interest Period during which the Draw-Down has been made.

Thirty (30) days before the end of each Interest Period, the Lender shall send the Borrower a letter stating the amount of accrued interest. The interest shall be payable by the Borrower to the Lender in arrears on each Interest Payment Date, and in respect of the final Interest Period during the Draw-Down Period, on the Starting Date. The interest calculated on Draw-Down(s) made during the last thirty (30) days of each Interest Period will, however, be payable on the succeeding Interest Payment Date or Interest Payment Date, as the case may be.

###### 7.3.2. Interest due during the Repayment Period

The interest due during the Repayment Period shall be calculated on the outstanding amount of the Credit during each Interest Period, from and including the first day of that period, until, but excluding, the last day thereof.

The interest shall be paid by the Borrower to the Lender at the same dates as the instalments of the principal amount as provided in Clause 6, i.e. in arrears on each Interest Payment Date, and in respect of the final Interest Period on the Maturity Date.

###### 7.3.3. Interest due during a Market Disruption Event

If a Market Disruption Event (as defined hereinafter) occurs in relation to the Credit for any Interest Period, then the rate of interest on the Credit for the Interest Period shall be the percentage rate per annum which is the sum of:

1. the applicable Margin;
2. the rate notified to the Borrower as soon as practicable and in any event before interest is due to be paid in respect of that Interest Period, to be that which expresses as a percentage rate per annum the cost to the Lender of funding the Credit from whatever source it may reasonably select.

“Market Disruption Event” means

- at or about noon on the Quotation Day for the relevant Interest Period the Screen Rate is not available and none or only one of the Reference Banks supplies a rate to the Lender to determine Euribor for the relevant Interest Period; or
- before close of business in Brussels on the day that is two (2) Business Days preceding the relevant Draw-Down Date, or Interest Payment Date as the case may be, the cost to the Lender of obtaining matching deposits in the Relevant Interbank Market would be in excess of Euribor.

Clause 8

#### Schedules of repayment

The amounts of each installment in principal and the amounts of interest to be paid with respect to each Draw-Down will be notified to the Borrower in the Schedules of Repayment as per Schedule I, sent by the Lender fifteen (15) days after the Starting Date to the Borrower by e-mail.

As soon as the total amount of the Draw-Down(s) will have reached the amount of the first instalment as mentioned in Schedule I, the following Draw-Down(s) shall bear the following maturity date until their total amount adds up to the amount of the following instalment.

Clause 9

#### Fees and premiums

9.1. The following fees, charges and commissions shall be paid, without any charges or deduction of any kind, by the Borrower to the Lender at the latter's first demand, unless otherwise specified hereafter:

**Management Fee**

A non-refundable Management Fee of EUR 120,000-payable within 30 days after the Signing Date of the Agreement. The Management Fee and the terms and conditions for the payment thereof are set out in a separate Fee Letter.

**Commitment Fee**

A Commitment Fee of 0.50% per annum and prorata temporis calculated on the unutilised balance of the Credit from the Signing Date to the last Draw-Down on the Credit.

The accrued Commitment Fee is payable in arrears:

- (i) from the Signing Date until the Date of Availability of the Credit : on the last day of each successive period of three (3) months, with the last period allowed to be less than three (3) months;
- (ii) as from the Date of Availability of the Credit : on each Interest Payment Date and in respect of the final Interest Period during the Draw-Down Period, on the Starting Date

**Credit insurance premium**

The amount of the credit insurance premium due to Credendo ECA shall be paid to Credendo ECA by the Lender on behalf and in the name of the Borrower in accordance with the provisions of Clause 5 hereabove, by way of a Draw-Down under the Credit as set forth in Schedule V hereafter. In case the amount of Credendo ECA's debit note is higher or lower than the estimated amount of the credit insurance premium foreseen in this Agreement, i.e. EUR 284,120.34- (indicative estimation), the Lender will increase or decrease the amount of the Credit accordingly, upon prior notification.

9.2. The Lender shall have the right to request payment of a provision for the above fees and expenses against presentation to the Borrower of a statement issued by the Lender.

Clause 10

**Events of default****10.1. Events of Default**

Should any or several of the following Events of Default occur, the Lender has the right to suspend the Draw-Downs under the Credit and/or request immediate repayment of all amounts in principal together with accrued interest thereon including any Breakage Costs and any other Unpaid Sums owed by the Borrower under the Credit. The determination of such Breakage Cost by the Lender will be binding upon the Parties. Payment of these Breakage Costs shall be effected together with the early repayment.

- (a) The Borrower fails to pay any amount due and payable by the Borrower under the Finance Documents;
- (b) Any representation or statement made by the Borrower in connection with any of the Finance Documents is or proves to have been incorrect or misleading when made;
- (c) The Borrower defaults in the performance of any of their obligations under the Finance Documents, and fails to remedy such default before the expiry of fourteen (14) days after being served with notice specifying the default in question and requiring the same to be remedied;
- (d) At any time it becomes unlawful for the Borrower to perform any or all of their obligations under the Finance Documents;

**(e) Insolvency**

- (i) The Borrower is unable or admits inability to pay its debts as they fall due, suspends making payments on any of its debts or, by reason of actual or anticipated financial difficulties, commences negotiations with one or more of its creditors with a view to rescheduling any of its indebtedness;
- (ii) The value of the assets of the Borrower is less than its liabilities (taking into account contingent and prospective liabilities);
- (iii) A moratorium is declared in respect of any indebtedness of the Borrower;

**(f) Insolvency proceedings**

Any corporate action, legal proceedings or other procedure or step is taken in relation to:

- (i) the suspension of payments, a moratorium of any indebtedness, winding-up, dissolution, administration or reorganisation (by way of voluntary arrangement, scheme of arrangement or otherwise) of the Borrower;
- (ii) a composition, assignment or arrangement with any creditor of the Borrower;
- (iii) the appointment of a liquidator, receiver, administrator, administrative receiver, compulsory manager or other similar officer in respect of the Borrower or any of its assets; or
- (iv) enforcement of any security over any assets of the Borrower or any analogous procedure or step is taken in any jurisdiction;

**(g) Creditors' process**

Any expropriation, attachment, sequestration, distress or execution affects any asset or assets of the Borrower;

**(h) The commitment, liability, support or insurance of Credendo ECA ceases to be in full force and effect;**

- (i) Any Material Adverse Effect with regard to the Borrower occurs and this is not remedied within fourteen (14) days after the occurrence.

**(j) Cross default**

- Any Financial Indebtedness of the Borrower is not paid when due nor within any originally applicable grace period.
- Any Financial Indebtedness of the Borrower is declared to be or otherwise becomes due and payable prior to its specified maturity as a result of an event of default (however described).
- Any commitment for any Financial Indebtedness of the Borrower is cancelled or suspended by a creditor of the Borrower as a result of an event of default (however described).
- Any creditor of the Borrower becomes entitled to declare any Financial Indebtedness of the Borrower (due and payable prior to its specified maturity as a result of an event of default (however described).

**(k) Repudiation**

The Borrower repudiates a Finance Document or evidences an intention to repudiate a Finance Document.

The Lender will notify the Borrower of the date of suspension/termination by means of a facsimile message, registered letter or special courier (e.g. DHL, TNT, FedEx, etc.).

#### 10.2. Force majeure

Should any or several of the following events occur and be continuing, the Lender has the right to suspend Draw-Downs under the Credit:

- in case the execution of this Agreement by either Party would be impeded for more than thirty (30) days in the case of “force majeure” without a solution to the problem having been found and agreed between the Borrower and the Lender;
- prohibition or suspension of payments abroad, imposition of a general moratorium of external debt decreed by the government of the Borrower’s Country of Incorporation, nationalization of the products, adoption by the government of the Borrower’s Country of Incorporation of any measure or occurrence of any situation which might prevent the Borrower from fulfilling its obligations under the Finance Documents.

In any case, force majeure will not extend the Starting Date.

#### Clause 11

##### Interest on delayed payments

Any unpaid amount in principal by the Borrower at maturity shall automatically bear interest in full and without formal notice to this effect, at an annual interest rate of 2% (two percent) above the Margin and the then current three (3) months EURIBOR rate valid at the due maturity, revisable every three months, and with a minimum of 2% (two percent) p.a. above the interest rate of the Credit as specified in Clause 7.2.

However, the provisions of this Clause shall not be interpreted as a waiver by the Lender of its right to suspend Draw-Downs or to claim early repayment in the cases provided for in Clause 10, nor as an authorisation for the Borrower to postpone the payment of any Unpaid Sums.

#### Clause 12

##### Application of payments

All sums received by the Lender under the Finance Documents through the exercise of its rights against the Borrower shall be applied, unless otherwise provided elsewhere in the Finance Documents, towards the obligations of the Borrower under the Finance Documents in the following order:

- (a) **firstly**, in or towards payment of any unpaid fees, costs and expenses of the Lender under the Finance Documents other than interests and principal;
- (b) **secondly**, in or towards payment of any accrued interest due but unpaid on delayed payments pursuant to Clause 11;
- (c) **thirdly**, in or towards payment of any accrued interest under the Finance Documents;
- (d) **fourthly**, in or towards payment of any principal due but unpaid under the Finance Documents; and

starting in each case with the oldest.

#### Clause 13

##### Taxes

13.1. Any Taxes due pursuant to the Finance Documents and arising there from, legally due in Belgium, shall be for the account of the Lender.

13.2. Any Taxes due pursuant to the Finance Documents and arising there from, legally due outside of Belgium, shall be for the account of the Borrower.

13.3. All payments to be made or sums due by the Borrower to the Lender pursuant to the Finance Documents shall be made (a) without set-off, counterclaim or condition whatsoever and (b) free and clear of and without deduction or withholding for or on account of, any present or future Taxes, unless the Borrower is required by law or Regulation to make any such payment subject to any Taxes.

In such event, then:

- (i) the Borrower shall notify the Lender promptly as soon as it becomes aware of such requirement; and
- (ii) the Borrower shall remit promptly the amount of such Taxes to the appropriate taxation authority, and in any event prior to the date on which penalties attach thereto; and
- (iii) such payment shall be increased by such amount as may be necessary to ensure that the Lender receives a net amount which, after deducting or withholding such Taxes, is equal to the full amount which the Lender would have received had such payment not been subject to such Taxes; and
- (iv) the Borrower shall indemnify the Lender against any liability of the Lender in respect of such Taxes.

Not later than thirty days after each deduction or withholding of any such Taxes, the Borrower shall forward to the Lender evidence satisfactory to the Lender that such Taxes have been remitted to the appropriate taxation authority.

13.4. The Borrower and the Lender agree to deliver the forms, documents or certificates to the relevant authorities of the relevant country or to each other, required or reasonably requested in order to allow the Borrower to make payments under the Finance Documents without deduction or withholding for or on the account of any Tax or with such deduction or withholding at a reduced rate.

#### Clause 14

##### Representations and warranties

#### 14.1. Representations and warranties

The Borrower makes the following representations and warranties for the benefit of the Lender and acknowledges that the Lender has entered into these Finance Documents in full reliance on such representations and warranties by the Borrower in the following terms; and the Borrower now warrants to the Lender that the following is true and correct:

##### (a) Powers and authorisations

The Borrower has the power and authority to enter into the Finance Documents and the transactions contemplated thereunder and to exercise its rights, perform and deliver its obligations hereunder and has taken all necessary corporate or other action required to authorise the execution and delivery of the Finance Documents by it and the performance by it of its obligations hereunder. The Borrower has taken all necessary action required to authorise the borrowing of Draw-Downs on the terms and conditions of the Finance Documents.

##### (b) Non-conflict with other obligations

The execution, delivery and performance of the Finance Documents will not violate in any respect any provisions



of law or Regulation or any order of any governmental, judicial or public body or authority, or the laws and documents incorporating and constituting the Borrower or any mortgage, agreement or other undertaking or instrument to which the Borrower is a party or which is binding upon it or its assets, nor result in the creation or imposition of any encumbrance on any of its assets pursuant to the provisions of any such mortgage, agreement or other undertaking or instrument, nor constitute a default or termination event (however described) under any such agreement or instrument.

### **(c) Validity**

The Finance Documents and all documents connected therewith and the obligations expressed to be assumed by the Borrower in each Finance Document and in such documents are, subject to any general principles of law limiting the rights of creditors, legal and valid obligations binding on it and enforceable against it in accordance with the terms thereof.

### **(d) Authorisations and admissibility in evidence**

No Authorisation, and no payment of any Tax and no other action whatsoever which has not been duly and unconditionally obtained, made or taken, is necessary or desirable under the laws of Borrower's Country of Incorporation to enable the Borrower to lawfully enter into, exercise its rights and comply with its obligations in the Finance Documents to which it is a party and to make the Finance Documents to which it is a party admissible in evidence in its jurisdiction of incorporation.

### **(e) No litigation or insolvency proceedings**

No action, litigation, arbitration or administrative proceeding or claim which might by itself or together with any other such proceedings or claims either have a Material Adverse Effect on the Borrower taken as a whole or which might by itself or together with any other such proceedings or claims have an effect on its ability to observe or perform its obligations under the Finance Documents and all documents connected therewith, is presently in progress or pending or, to the best of the knowledge, information and belief of the Borrower, is threatened against the Borrower or any of their assets.

### **(f) No default**

- No Event of Default is continuing or might reasonably be expected to result from the making of any Draw-Down or the entry into, performance of or any transaction contemplated by any Finance Document.
- No event has occurred which constitutes, or which with the giving of notice and/or the lapse of time and/or the making of a relevant determination would constitute, a contravention of, or default under, any agreement or instrument by which the Borrower or any of its assets is bound or affected, being a contravention or default which might have a Material Adverse Effect on the Borrower or which might have an effect on its ability to observe or perform its obligations under the Finance Documents and all documents connected therewith.

### **(g) Tax liabilities**

All necessary Tax returns have been delivered by or on behalf of the Borrower to the relevant taxation authorities and the Borrower is not in default in the payment of any Taxes, and no claim is being asserted with respect to Taxes which is not disclosed in the financial statements referred to in paragraph (f) above.

### **(h) No Taxes**

The Finance Documents are not subject to any Tax(es) in the jurisdiction of the Borrower's Country of Incorporation.

### **(i) No Security**

None of the assets of the Borrower is affected by any Security and the Borrower is not a Party to, nor is it or any of its assets bound by, any order, agreement or instrument under which the Borrower is, or in certain events may be, required to create, assume or permit to arise any Security.

### **(j) Disclosure**

The Borrower has fully disclosed in writing to the Lender all facts relating to the Borrower the Borrower knows or should reasonably know and which are material for disclosure to the Lender in the context of the Finance Documents.

### **(k) No breach of law**

The Borrower has not breached any law or Regulation which breach might constitute a Material Adverse Effect.

### **(l) No filing or stamp taxes**

Under the law of the Borrower's Country of incorporation it is not necessary that the Finance Documents be filed, recorded or enrolled with any court or other authority or that any stamp, registration or similar tax be paid on or in relation to the Finance Documents or the transactions contemplated by the Finance Documents.

## **14.2. Survival**

The representations and warranties set out in this Clause 14 shall survive the signing and delivery of this Agreement and the making available of the Credit and shall be deemed to be repeated by the Borrower and to be true and correct in relation to it by reference to the facts and circumstances then existing on: the date of each Draw-Down and the first day of each Interest Period.

Clause 15

### **Covenants**

15.1. The Borrower declares that it has complied with all laws and Regulations concerning loans obtained abroad and guarantees given, presently in force in the Borrower's Country of Incorporation. It further undertakes to comply with all future Regulations and laws coming into force during the lifetime of the Agreement.

15.2. The Borrower, as long as it is indebted under the Finance Documents, undertakes to keep the Lender immediately informed of any proceeding entered against the Borrower or concerning its assets which might entail substantial depletion of its assets.

15.3. The Borrower's payment obligations under the Finance Documents will rank at least *pari passu*, with the claims of all its other unsecured and unsubordinated creditors, now or hereafter existing, except for obligations mandatorily preferred by law applying to companies generally, and without any preference among them and equally with all other present and future indebtedness and obligations of the Borrower.

15.4. The Borrower shall not without the prior consent of the Lender, create or permit to subsist any Security in respect of any loan, credit, indebtedness or guarantee in respect of which they are or will be liable in any manner, without at the same time granting to the Lender the same Security as is granted with respect to such loan, credit, indebtedness or guarantee.

15.5. The Borrower further covenants that as of the Signing Date of this Agreement and as long as any amount remains outstanding under any of the Finance Documents:

- (a) it shall effect such registrations and obtain all such Authorisations which may be required for the fulfilment of any of its obligations hereunder, including in particular all necessary exchange control permissions required in relation to the payment of any sum (whether in the nature of principal, interest, commission, fees or otherwise) under the Finance Documents;
- (b) it shall promptly inform the Lender of any Event of Default hereunder, of any litigation, arbitration or administrative proceeding filed against it or any of its assets which might materially affect the Borrower's ability to perform its obligations under the Finance Documents;

Clause 16

#### Changes in circumstances

If:

- (i) maintaining or funding this Credit becomes illegal for the Lender or does not comply with applicable law, rule or Regulation (whether or not having the force of law) of any competent authority, or
- (ii) on or after the Signing Date of this Agreement,
  - a) there is announced or there comes into force new, supplementary or amended national or international legislation, Regulation, guidelines or recommendations in the broadest sense (hereinafter referred to as 'the regulations'); or
  - b) there is an amendment of the interpretation, scope or application of the regulations through jurisprudence or via a competent national or international body that lead or will lead to new, supplementary or amended measures (for example relating to the capital to be held by the Lender, obligations with respect to own funds, monetary reserve requirements and credit restrictions), resulting either directly or indirectly in an increase in the cost of the Credit or in a reduction in income for the Lender,

then the Borrower shall, at the request of the Lender be obliged to immediately repay all outstanding amounts in principal together with accrued interest thereon including any Breakage Cost and any other Unpaid Sums owed by the Borrower under the Finance Documents and including the relevant costs or compensation for the loss of income for the period starting when the regulations come into force and lasting until the date payment is actually made.

The Lender's determination of the abovementioned amounts (including the Breakage Cost) will be binding upon the Parties.

In case of (ii) the Lender can offer the Borrower the option to maintain the Credit provided the Lender may pass on all or part of the additional cost or loss of income it has calculated to the Borrower in the form of an increase in the rate of interest, new or increased fees or commission or by levying any charges whatsoever.

The Lender's determination of the abovementioned amounts will be binding upon the Parties.

Clause 17

#### Set - off

The Borrower authorises the Lender to the extent permitted by law to apply any amounts standing to the credit of any account of the Borrower with any office or branch of the Lender and in whatsoever currency in or towards payment of any Unpaid Sum (whether of principal,

interest or otherwise). For this purpose the Lender is authorised to purchase with the amounts standing to the credit of any such account such other currencies as may be necessary to effect such application.

Clause 18

#### Expenses

##### 18.1. Initial and special costs

The Borrower shall forthwith on demand pay the Lender the amount of all out-of-pocket costs and expenses (including but not limited to legal fees and travelling expenses) reasonably incurred by it in connection with:

- (i) the negotiation, preparation, printing and execution of the Finance Documents and any other documents referred to in this Agreement; and/or
- (ii) any amendment, waiver, consent or suspension of rights (or any proposal for any of the foregoing) requested by or on behalf of the Borrower and relating to the Finance Documents or a document referred to in the Agreement, such amendment or waiver fee equalling at least EUR 5,000;- and/or
- (iii) any other matter not of an ordinary administrative nature, arising out or in connection with the Finance Documents in the amount agreed between the Lender and the Borrower at the relevant time.

##### 18.2. Enforcement costs

The Borrower shall within five (5) Business Days of the receipt of a written demand pay to the Lender the amount of all costs and expenses (including but not limited to legal fees) incurred by it in connection with the enforcement or preservation of the Finance Documents and any other related document thereto.

##### 18.3 Stamp duty

The Borrower shall pay any stamp, documentary and other similar duties, levies and Taxes to which the Finance Documents or any related documents may be subject or give rise and shall fully indemnify and keep indemnified the Lender from and against any losses or liabilities which it may incur as a result of any delay or omission to pay any such duties, levies or Taxes.

Clause 19

#### Miscellaneous

19.1 No amendment, modification or addition to the Finance Documents shall be effective or binding for either of the Parties hereto, unless such amendment, modification or addition has been agreed upon in writing and a written instrument has been executed by the duly authorised representatives of each of the Parties to the Finance Documents and the Belgian Authorities.

19.2 The rights or obligations under the Finance Documents can not be assigned or transferred by the Borrower without the prior written consent of the Lender.

19.3 Upon notice to the Borrower, the Lender may at any time assign or otherwise transfer its rights and/or obligations hereunder without prior written consent of the Borrower. With effect from the date of the assignment:

- (i) the transferor shall cease to be entitled to the rights and/or shall be released from the obligations hereunder;
- (ii) the transferee shall become a Party hereto as a Lender entitled to rights and/or liable to observe obligations which differ from those referred to herein only insofar as the transferee is entitled thereto and/or liable in respect thereof in place of the transferor.

19.4. The waiver by either Party hereto of any right hereunder or failure to perform or of breach by the other Party shall not be deemed as a waiver of any other right hereunder or of any other breach or failure by said other Party whether of a similar nature or otherwise.

19.5. If, at any time, any term or provision of the Finance Documents is or becomes illegal, invalid or unenforceable in any respect under any law or Regulation of any jurisdiction of the countries of the Parties, neither the legality, validity or enforceability of the remaining provisions nor the legality, validity or enforceability of such provision under the law or Regulation of any other jurisdiction will in any way be affected or impaired and the Parties will negotiate a substitute clause which will preserve as much as possible the original meaning and intent of the Finance Documents.

19.6. Any payment which is due on a day which is not a Business Day, shall be payable on the next succeeding Business Day. Any interest, commission or fee accruing under a Finance Document will accrue from day to day and is calculated on the basis of the actual number of days elapsed and a year of 360 days (for interests, not including the last day of any Interest Period).

19.7. The present Agreement is drawn up in English. Except if otherwise provided for in another clause of this Agreement, all communications and documents related to the Finance Documents shall be written in English or if not in English, and if so required by the Lender, accompanied by a certified English translation and, in this case, the English translation will prevail.

#### 19.8 “Know your customer” checks

If:

- the introduction of or any change in (or in the interpretation, administration or application of) any law or Regulation made after the Signing Date of this Agreement; or
- any change in the status or shareholding of the Borrower after the Signing Date of this Agreement,

obliges the Lender to comply with “know your customer” or similar identification procedures in circumstances where the necessary information is not already available to it, the Borrower shall promptly upon the request of the Lender supply, or procure the supply of, such documentation and other evidence as is reasonably requested by the Lender, such Lender to carry out and be satisfied it has complied with all necessary “know your customer” or other similar checks under all applicable laws and Regulations pursuant to the transactions contemplated in the Finance Documents.

#### 19.10 Currency indemnity

If any sum due from the Borrower under the Finance Documents (a “Sum”), or any order, judgment or award given or made in relation to a Sum, has to be converted from the currency (the “First Currency”) in which that Sum is payable into another currency (the “Second Currency”) for the purpose of:

- (i) making or filing a claim or proof against the Borrower;
- (ii) obtaining or enforcing an order, judgment or award in relation to any litigation or arbitration proceedings,

the Borrower shall as an independent obligation, within three Business Days of demand, indemnify the Lender against any cost, loss or liability arising out of or as a result of the conversion including any discrepancy between

(A) the rate of exchange used to convert that Sum from the First Currency into the Second Currency and (B) the rate or rates of exchange available to the Lender at the time of its receipt of that Sum.

The Borrower waives any right it may have in any jurisdiction to pay any amount under the Finance Documents in a currency or currency unit other than that in which it is expressed to be payable.

Clause 20

#### Governing law and jurisdiction

This Agreement, each Finance Document and all documents pursuant thereto are governed by and construed in accordance with Belgian law.

Notwithstanding anything to the contrary in any Finance Document, the Parties hereto agree to use their commercially reasonable efforts to settle any controversy or dispute of any kind relating in any way to any Finance Document over a period of no more than thirty (30) days after written notice describing the nature of the dispute has been sent by either Party to the other Party. In the event that the controversy or dispute is not resolved during this time period the relevant Parties agree to submit such controversy or dispute to arbitration within the first thirty (30) days thereafter pursuant to the Rules of Arbitration of the International Chamber of Commerce then in effect (the “**Arbitration Rules**”). This means that all disputes arising out of or in connection with any Finance Document shall be finally settled under the said Arbitration Rules and this by three (3) arbitrators appointed in accordance with the said Rules.

The location of each arbitration proceeding shall be Brussels. The arbitration proceedings shall be conducted in the English language.

The Parties to the arbitration shall use their reasonable efforts to conclude the arbitration of any controversy or dispute no later than one hundred and twenty (120) days after submission of such controversy or dispute.

The arbitrators shall include in any award the requirement that the losing Party pays the other Party all reasonable costs, including attorney’s fees, incurred during the arbitration, subject to the Arbitration Rules.

Notwithstanding any other provision of any Finance Document, any Party hereto shall be entitled to seek preliminary injunctive relief from a court of competent jurisdiction pending the final decision or award of the arbitrators.

The Borrower waives any immunity of jurisdiction and/or enforcements and renounces in advance to avail itself of sovereign immunities of jurisdiction and/or enforcements from which it could benefit in the future.

Clause 21

#### Payments due by the supplier

All sums which may become due by the Supplier in connection with the Contract to the Borrower for any reason whatsoever shall be paid to the Lender for the account of the Borrower, notwithstanding any other recourse the Lender could exercise against the Borrower in accordance with the terms and conditions of the Finance Documents.

These sums shall be applied as the Lender may direct in its sole discretion.

Clause 22

#### Election of domicile

Except as otherwise provided herein, any communication to be made under or in connection with the Finance



Documents shall be made in writing and, unless otherwise stated, may be made by letter or e-mail to and from the following addresses where domiciles are elected for the purpose thereof:

The address and e-mail address (and the department or officer, if any, for whose attention the communication is to be made) of each Party for any communication or document to be made or delivered under or in connection with the Finance Documents is:

In the case of the Borrower:

**Ministry of Finance Cape Verde**

Avenida Amilcar Cabral,

CP N<sup>o</sup>30, Praia,

Republic of Cape Verde

Tel: + 238 260 75 00

e-mail: [Carla.cruz@mf.gov.cv](mailto:Carla.cruz@mf.gov.cv) – [Frederic-mbassa@mf.gov.cv](mailto:Frederic-mbassa@mf.gov.cv)

In the case of the Lender:

KBC BANK NV

Department Specialised Finance

MLT Export Finance - SFM

Havenlaan 2

B-1080 Brussels

e-mail: [operations.specialisefinance@kbc.be](mailto:operations.specialisefinance@kbc.be)

Attn: Ann Amelinckx

or any substitute address, e-mail address or department or officer as the Party may notify to the Lender (or the Lender may notify to the other Parties, if a change is made by the Lender) by not less than five (5) Business Days' notice.

Clause 23

**Communications**

23.1 Any communication or document made or delivered by one person to another under or in connection with the Finance Documents will only be effective:

- if by way of e-mail, when actually received in readable form.
- if by way of letter, when it has been left at the relevant address or five (5) Business Days after being deposited in the post postage prepaid in an envelope addressed to it at that address.

Any communication or document to be made or delivered to the Lender will be effective only if it is expressly marked for the attention of the department or officer as stipulated in Clause 22 (or any substitute department or officer as the Lender shall specify for this purpose).

23.2 Each Party agrees that all electronic messages and the printed paper version of such messages are admissible in evidence before the courts (of arbitration) and constitute evidence of the facts set out therein. In case messages sent by way of e-mail do not contain a reproduction of a signature, each Party may reasonably assume that the message originates from the other Party (for instance, based on the e-mail address), and the message received by each Party will serve as proof of receipt by each Party and as proof of the date and the content.

23.3 Each Party agrees that they shall promptly notify each other in writing of any change to their (e-mail) address or any other such information supplied by them required to enable the sending and receipt of information by that relevant means.

Clause 24

**Schedules**

The Schedules attached to the Agreement are an integral part of it:

SCHEDULE I: PROVISIONAL SCHEDULE OF REPAYMENT

SCHEDULE II: FORM OF LETTER OF COMING INTO FORCE OF THE CONTRACT

SCHEDULE III: FORM OF LETTER OF CONFIRMATION

SCHEDULE IV: LIST OF DOCUMENTS TO BE PRESENTED TO THE LENDER

**IN WITNESS WHEREOF**, the Parties hereto have signed this Agreement in two (2) original copies, each Party retaining one signed original.

This Agreement will be a valid and binding obligation of the Borrower, enforceable against it in accordance with its terms, upon execution thereof. This Agreement enters into force on the Signing Date.

The Borrower:

Date:

By: \_\_\_\_\_

The Lender:

Date:

By: \_\_\_\_\_

**SCHEDULE I: provisional SCHEDULE OF REPAYMENT**

<u>Month</u>	<u>Amount in principal</u>	<u>Amount in interest</u>	<u>Total amount</u>
T + 6(*)	EUR 224,689.84-	(**)	(**)
T + 12	EUR 224,689.84-	(**)	(**)
T + 18	EUR 224,689.84-	(**)	(**)
T + 24	EUR 224,689.84-	(**)	(**)
T + 30	EUR 224,689.84-	(**)	(**)
T + 36	EUR 224,689.84-	(**)	(**)
T + 42	EUR 224,689.84-	(**)	(**)
T + 48	EUR 224,689.84-	(**)	(**)
T + 54	EUR 224,689.84-	(**)	(**)
T + 60	EUR 224,689.84-	(**)	(**)
T + 66	EUR 224,689.84-	(**)	(**)
T + 72	EUR 224,689.84-	(**)	(**)
T + 78	EUR 224,689.84-	(**)	(**)
T + 84	EUR 224,689.84-	(**)	(**)

T = Starting Date

(\*) = Months after T

(\*\*) = to be completed after the last Draw-Down

**Schedule II: FORM OF LETTER OF COMING INTO FORCE OF THE CONTRACT (TO BE ISSUED ON LETTERHEAD OF THE SUPPLIER)**

To: KBC Bank NV  
 Department Specialized Finance  
 MLT Export Finance - SFM  
 Havenlaan 2  
 B - 1080 Brussels  
 Belgium

**May 15<sup>th</sup> 2018**

Dear Sirs,

**Re:** Contract n.º1906 signed on **May 15<sup>th</sup> 2018** between the **Ministry of Health**, having its administrative offices at Palácio do Governo, Avenida Cidade de Lisboa, C.P. n.º 47, Praia, Cabo Verde and **FSE International**, registered offices at 9 rue du Moniteur, 1000 Brussels, Belgium relating to the Supply of Equipment, Training and Maintenance Services for the Project of Upgrade of Cape Verde Medical Diagnostic (UCVMD) for a total amount of EUR 9,230,766.07 (hereinafter referred to as the "**Contract**").

- Credit Agreement signed on **May 15<sup>th</sup> 2018** between **Ministry of Finance Cape Verde** and KBC Bank NV (hereinafter referred to as the "Agreement") for a total amount of EUR 3,145,657.82.

Pursuant to Clause 3 of the above mentioned Agreement, we hereby confirm that all conditions precedent to the coming into force of the Contract, except for the availability of the Credit and the receipt of the advance payment have been fulfilled on **May 15<sup>th</sup> 2018**.

All terms and expressions used in this letter have the same meanings as defined in the above mentioned Agreement.

Yours sincerely,

Supplier

(authorized signatories)

By: \_\_\_\_\_

**Schedule III: FORM OF LETTER OF CONFIRMATION**

**(TO BE ISSUED ON LETTERHEAD OF THE BORROWER)**

To: KBC Bank NV  
 Department Specialized Finance  
 MLT Export Finance - SFM  
 Havenlaan 2  
 B - 1080 Brussels  
 Belgium

**May 15<sup>th</sup> 2018**

Dear Sirs,

**Re:** - Contract n.º1906 signed on **May 15<sup>th</sup> 2018** between the **Ministry of Health**, having its administrative offices at Palácio do Governo, Avenida Cidade de Lisboa, C.P. n.º 47, Praia, Cabo Verde and **FSE International**, registered offices at 9 rue du Moniteur, 1000 Brussels, Belgium relating to the Supply of Equipment, Training and Maintenance Services for the Project of Upgrade of Cape Verde Medical Diagnostic (UCVMD) for a total amount of EUR 9,230,766.07 (hereinafter referred to as the "**Contract**").

- Credit Agreement signed on **May 15<sup>th</sup> 2018** between **Ministry of Finance Cape Verde** and KBC Bank NV (hereinafter referred to as the "Agreement") for a total amount of EUR 3,145,657.82.

Pursuant to Clause 3 of the above mentioned Agreement, we hereby confirm that all necessary approvals regarding the Contract and the Agreement have been obtained from the authorized and competent Authorities of the Borrower's Country of Incorporation.

All terms and expressions used in this letter have the same meanings as defined in the above mentioned Agreement.

Yours sincerely,

Borrower

(authorized signatories)

By: \_\_\_\_\_

**Schedule IV: list of documents to be presented to the LENDER**

1) 15% (fifteen percent) of the Contract Price, i.e. EUR 1,384,614.91-, as a down-payment shall be paid by the National Bank of Belgium to the Supplier by a single draw-down on the State-to-State loan, against presentation to the National Bank of Belgium of a photocopy of:

- the relevant commercial invoice signed by the Supplier;
- the an irrevocable advance payment guarantee of 15% issued by KBC Bank NV as per Annex VI of the Contract.

2) 100% (one hundred per cent) of the estimated credit insurance premium, i.e. EUR 284,120.34-, shall be paid by the Lender to Credendo ECA by drawing on the Credit, against presentation by the Lender to the Borrower of a debit note.

3) 85% of the Contract Price, i.e. EUR 7,846,151.16-, pro rata the value of the shipments/services, shall be paid by the Lender to the Supplier by proportional drawings, i.e. for 31% of the Contract Price on the Credit (for a maximum amount of EUR 2,861,537.48-) and for 54% of the Contract Price on the State-to-State loan (for a maximum amount of EUR 4,984,613.68-), against presentation by the Supplier to the Lender of a copy of:

a. For payment for Equipment / Transport / Insurance / Packing

- § the commercial invoice signed by Supplier; and
- § the Bill of Lading or Airway Bill; and,
- § the packing list; and
- § the Inspection Certificate issued by the authorised representative of the Buyer, if applicable; and
- § The certificate of origin;

b. Payment for Installation / Training / Contingencies

- the commercial invoice signed by Supplier; and
- the provisional acceptance certificate.

c. Payment for Maintenance services

- the commercial invoice signed by Supplier; and
- the provisional acceptance certificate; and
- the guarantee covering the amount of maintenance services.

**Decreto regulamentar n.º 6/2018**

de 3 de setembro

O Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de agosto, estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial.

Considerando a conservação das praias, pelo seu valor ecológico relacionado com o ciclo biológico das tartarugas e o ecossistema das terras salgadas para acolher avifauna local e migratória, bem como pelo valor geomorfológico e paisagístico do sistema dunar, Ponta de Sinó é considerada uma Reserva Natural pertencente à Rede Nacional de áreas Protegidas;

Considerando que em junho de 2015 foi desclassificada 27 hectares da área anteriormente classificada como Reserva Natural de Ponta de Sinó, e dividida em dois lotes (Lote E2 e Lote E3) para implantação de empreendimentos turísticos, e destes dois lotes foi criado, também, o designado Lote E1, que tem uma pequena área dentro dos limites iniciais da reserva e a restante área na zona de amortecimento da mesma reserva;

Considerando que a decisão em reduzir a área da Reserva Natural de Ponta de Sinó tomada através do Decreto-Regulamentar n.º 5/2015, de 4 de junho, carece de suporte técnico-científico e viola os princípios básicos de proteção e conservação do ambiente, além de trazer grandes prejuízos em termos de conservação dos ecossistemas dunares e de áreas inundáveis de importante valor para espécies de plantas holófitas e aves limícolas;

Considerando que a redução daquela área contradiz a boa prática na gestão das áreas protegidas e dos ecossistemas e, inclusive, o próprio objetivo da criação desta reserva que é “*conservar, proteger e/ou restaurar os elementos e processos naturais com toda a sua diversidade geológica, biológica, singularidade e beleza*” (Plano de Gestão da Reserva Natural de Ponta Sinó);

Considerando que a mencionada decisão viola o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, e os princípios de proteção e conservação do ambiente;

Nesta conformidade, é urgente e fundamental repor a legalidade obedecendo o estipulado pelo Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de agosto, delimitar a área protegida da Reserva Natural Ponta de Sinó, com vista a assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de sua conservação e gestão, e desta forma assegurar o respeito pelos princípios de proteção e conservação do ambiente.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de agosto;

e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Delimitação da Reserva Natural Ponta de Sinó**

1. É alterada a delimitação da área protegida da Reserva Natural Ponta de Sinó da ilha do Sal aprovada pelo Decreto-Regulamentar n.º 5/2015, de 4 de junho, de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

2. Com a alteração referida no número anterior a superfície da Reserva Natural de Ponta Sinó passa a ser de 5.732 ha (cinco mil, setecentos e trinta e dois hectares), sendo 5.654 ha

(cinco mil e seiscentos e cinquenta e quatro hectares) referentes à área marinha e 78 ha (setenta e oito hectares) referentes à área terrestre, correspondendo a uma recuperação de 15 ha (quinze hectares).

Artigo 2.º

**Medidas de Gestão da Reserva Natural Ponta de Sinó**

1. É, imediatamente, iniciado o processo de atualização do Plano de Gestão da Reserva Natural de Ponta Sinó de forma a corresponder a nova limitação aprovada bem como aos novos desafios de gestão desta reserva.

2. Na parte terrestre da Reserva Natural de Ponta Sinó, cuja área foi recuperada com esta nova delimitação, é criado um Parque Ambiental mediante orientações estipuladas no próprio Plano de Gestão da reserva.

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 02 de agosto de 2018.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva - Gilberto Correia Carvalho Silva*

Promulgado em 22 de agosto de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**ANEXO**

(A que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

**Reserva Natural Ponta de Sinó**

**1. Referência:** Carta de Cabo Verde, Reprodução à escala 1/50 000 da Cartografia do Serviço Cartográfico do Exército Português.

**2. Coordenadas:**

Cabo Verde Cónica Secante de Lambert. WGS 1984 (Unidades em metros)					
WP	X	Y	WP	X	Y
1	276535,204	212137,679	31	275954,939	214537,731
2	276551,548	212108,622	32	275947,529	214456,661
3	276550,816	212002,279	33	275933,917	214307,738
4	275183,511	217231,822	34	276016,112	214051,118
5	275209,325	217235,587	35	276061,294	214029,667
6	275228,488	217234,716	36	276094,378	213978,365
7	275242,425	217228,618	37	276101,846	213932,900
8	275252,006	217214,682	38	276093,123	213899,463
9	275260,204	217198,833	39	276097,215	213841,269
10	275262,078	217192,794	40	276221,734	213696,936
11	275267,853	217186,154	41	276171,534	213497,482



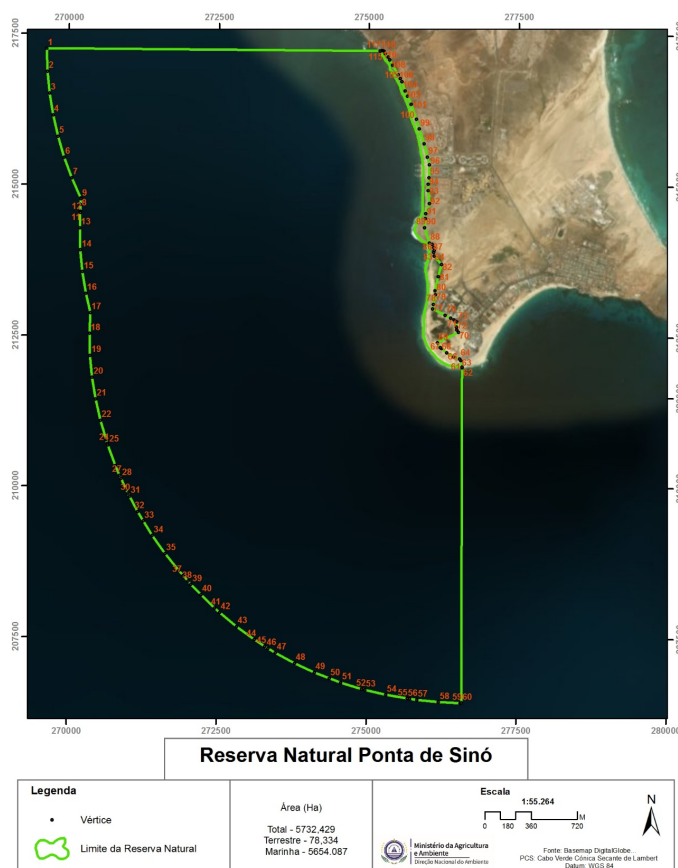
12	275314,720	217131,063
13	275344,256	217087,043
14	275393,152	216996,417
15	275481,958	216836,654
16	275519,413	216779,166
17	275543,621	216726,156
18	275602,035	216569,649
19	275601,779	216569,367
20	275642,324	216485,102
21	275705,605	216353,583
22	275790,101	216103,909
23	275841,781	215941,549
24	275920,223	215695,111
25	275974,690	215476,272
26	276010,433	215350,261
27	276002,883	215138,583
28	275994,369	215028,933
29	275989,792	214921,262
30	276012,755	214708,450

42	276118,294	213263,083
43	276119,674	213198,374
44	276091,031	213035,249
45	276091,019	213035,194
46	276074,585	212962,703
47	276148,652	212927,411
48	276288,938	212857,082
49	276384,012	212815,158
50	276433,494	212785,885
51	269627,512	217231,621
52	269734,269	216147,699
53	270209,422	214755,833
54	270339,666	213061,898
55	276562,497	206442,656
56	276430,556	212169,292
57	276315,298	212232,310
58	276226,210	212305,974
59	276478,109	212729,550
60	276452,048	212752,451

74	276433,494	212785,885
75	276383,266	212811,084
76	276288,938	212857,082
77	276074,585	212962,703
78	276091,019	213035,194
79	276119,674	213198,374
80	276118,294	213263,083
81	276171,534	213497,482
82	276221,734	213696,936
83	276097,215	213841,269
84	276093,123	213899,463
85	276101,846	213932,900
86	276094,378	213978,365
87	276061,294	214029,667
88	276016,112	214051,118
89	275933,917	214307,738
90	275947,529	214456,661

104	275543,621	216726,156
105	275519,413	216779,166
106	275481,958	216836,654
107	275393,152	216996,417
108	275344,256	217087,043
109	275314,720	217131,063
110	275267,853	217186,154
111	275262,078	217192,794
112	275260,204	217198,833
113	275252,006	217214,682
114	275242,425	217228,618
115	275228,488	217234,716
116	275209,325	217235,587
117	275184,480	217231,964
118	275183,512	217231,620

**3. Croqui Cartográfico:**



WP	X	Y
61	276571,774	211990,317
62	276571,740	212004,033
63	276551,548	212108,622
64	276526,892	212139,006
65	276430,556	212169,292
66	276315,298	212232,310
67	276226,210	212305,974
68	276210,724	212320,696
69	276162,597	212399,633
70	276509,805	212574,308
71	276484,919	212614,125
72	276474,312	212667,161
73	276484,787	212748,243

WP	X	Y
91	275954,939	214537,731
92	276012,755	214708,450
93	275989,792	214921,262
94	275994,369	215028,933
95	276002,883	215138,583
96	276010,433	215350,261
97	275974,690	215476,272
98	275920,223	215695,111
99	275841,781	215941,549
100	275790,101	216103,909
101	275705,605	216353,583
102	275642,324	216485,102
103	275602,035	216569,649

*José Ulisses de Pina Correia e Silva - Gilberto Correia Carvalho Silva*



*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**